

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 13/VIII/2012:

Lei nº 14/VIII/2012:

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 6/2012:

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 13/VIII/2012

de 11 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175° da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

Considerações Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Código tem por objecto estabelecer as bases gerais que permitam acelerar e facilitar a realização de investimentos em Cabo Verde, bem como os direitos, as garantias e os incentivos a conceder aos investimentos susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento socioeconómico do país.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Código aplica-se a todos os investimentos de natureza económica que se realizam no território cabo-verdiano ou no estrangeiro a partir de Cabo Verde, efectuados por investidores nacionais ou estrangeiros e que pretendam beneficiar das garantias e dos incentivos nele previstos.

Artigo 3.º

Princípios orientadores e objectivos dos investimentos

- 1. Os investimentos referidos no artigo anterior subordinam-se às disposições deste Código, seus Regulamentos e demais legislação em vigor no País, bem como aos princípios e objectivos da política económica e ambiental nacional.
- 2. Os investimentos realizados ao abrigo do presente Código devem contribuir para a prossecução, nomeadamente, dos seguintes objectivos:
 - a) Promoção do bem-estar económico, social e cultural das populações;
 - b) Redução de assimetrias socioeconómicas regionais;
 - c) Assegurar o equilíbrio ambiental;
 - d) Fortalecimento do tecido empresarial e a capacidade produtiva nacionais;
 - e) Criação de postos de trabalho directo, indirecto e induzido;
 - f) Melhoria da qualidade da mão-de-obra caboverdiana;
 - g) Fomento da inovação e da transferência tecnológicas;
 - h) Incremento e diversificação das exportações;
 - i) Melhoria das contas da balança de pagamento;
 - j) Incremento e diversificação das exportações;

https://kiosk.incv.cv

- k) Abastecimento eficaz do mercado interno;
- l) Melhoria das infra-estruturas económicas do país;
- m) Inserção e integração competitiva no mercado regional.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste Código, considera-se:

- a) «Actividade económica» a produção e a comercialização de bens ou a prestação de serviços de natureza económica, realizadas no país ou a partir dele, em conformidade com a legislação nele vigente;
- b) «Projecto de investimento» empreendimento de actividades económicas nas quais se pretenda investir ou se tenha investido, nos termos da legislação vigente no país;
- c) «Investimento» aplicação de capital em forma de activos tangíveis ou intangíveis, com vista à criação, modernização ou expansão de uma actividade económica;
- d) «Investidor» qualquer pessoa singular ou colectiva, de qualquer nacionalidade, que realize ou tenha realizado operações de investimento nos termos das Leis vigentes no país;
- e) «Investidor externo» qualquer pessoa, singular ou colectiva, independente da sua nacionalidade, que realize investimento externo no território nacional devidamente autorizado pela autoridade competente;
- f) «Investimento externo» toda a participação em actividades económicas realizadas com contribuições provenientes do exterior susceptível de avaliação pecuniária, designadamente, moeda livremente convertível e depositada em instituição financeira legalmente estabelecida no país; os bens, os serviços e os direitos importados sem dispêndio cambial para o país; os lucros e dividendos de um investimento externo reinvestidos na mesma ou noutra actividade económica, podendo consistir na criação de uma nova empresa, sucursais ou outra forma de representação de empresas estrangeiras, participação no aumento de capital, aquisição de activos, de partes sociais de empresas já existentes, empréstimos suplementares e suprimentos dos sócios à empresa;
- g) «Convenção de Estabelecimento» contrato escrito celebrado entre o Estado e um Investidor, com vista a realização de uma actividade económica, que pela sua dimensão ou natureza, suas implicações sociais, ecológicas ou tecnológicas ou por outras circunstâncias, se revelem de interesse excepcional, no quadro da estratégia de desenvolvimento nacional ou recomendam a adopção de cláusulas, cautelas, garantias ou condições especiais não incluídas no regime geral vigente.

040E46F5-67F4-4849-BC54-308A2B584C71

CAPITULO II

Dos direitos e das garantias

Artigo 5.º

Não discriminação

- 1. Todos os investidores, independentemente da sua nacionalidade, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres e obrigações, nos termos da legislação vigente no país.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os projectos de investimento que pela sua natureza ou dimensão possam merecer do Estado um apoio e tratamento especiais, nomeadamente, mediante a celebração de uma Convenção de Estabelecimento.

Artigo 6.°

Segurança e protecção

- 1. Aos investidores são garantidos segurança e protecção jurídica contra quaisquer medidas de requisição, nacionalização, ou expropriação directa ou indirecta da sua propriedade privada, em todos os seus aspectos jurídicos e económicos, excepto por razões de interesse público, de acordo com a Lei, e obedecendo ao princípio da não descriminação, e sujeito à pronta, completa e justa compensação, baseada no valor real e actual do investimento à data da declaração de utilidade pública;
- 2. O investimento que for sujeito a um processo de nacionalização ou expropriação tem direito a procurar garantias constitucionais ou outras formas de resolução de conflitos providas por qualquer acordo entre o investidor e o Governo.
- 3. O direito ao gozo dos incentivos obtidos, nos termos do Código de Benefícios Fiscais, não pode ser revogado nem diminuído até o término do período ali estabelecido, desde que não haja alteração dos condicionalismos que tiverem fundamentado a sua obtenção ou inobservância das obrigações estabelecidas para o beneficiário.

Artigo 7.º

Transferência de fundos para o exterior

- 1. Cumpridas todas as obrigações a que estejam sujeitos, os investidores externos têm direito de converter em qualquer outra moeda livremente convertível e de transferir para o exterior todos os rendimentos provenientes do seu investimento, que tenha sido devidamente registado no Banco de Cabo Verde, nos termos do número 4.
- 2. Os rendimentos referidos no número anterior incluem os:
 - a) Lucros operacionais líquidos, incluindo dividendos e juros de capitais;
 - b) Royalties e comissões por serviços relacionados com o investimento:
 - c) Rendimento de venda de acções;
 - d) Rendimento de venda parcial ou total de qualquer parte de um investimento;

- e) Prestações referentes a amortizações e juros de operações financeiras que constituem investimento externo;
- f) Compensação por expropriação ou de perdas.
- 3. Os investidores têm ainda direito a transferir para o exterior o capital inicial e o adicional que tenham sido usados para manterem ou aumentarem o investimento, bem como o reembolso de qualquer empréstimo, incluindo juros associados, relacionados com o investimento, sem prejuízo da aplicação do número 1.
- 4. Para efeitos do estabelecido no numero 1, todos os investimentos externos devem ser registados no Banco de Cabo Verde, no prazo de 120 dias a contar da data da notificação, pela entidade competente, da autorização para a realização do investimento,
- 5. O registo referido no número anterior é feito através de formulário a aprovar em diploma próprio, acompanhado dos documentos nele exigidos.
- 6. A transferência é autorizada pelo BCV dentro do prazo de 30 dias, a contar do respectivo pedido ou da recepção de informações complementares solicitadas.
- 7. Sempre que o montante a transferir seja susceptível de causar perturbações graves na balança de pagamentos, o Governador do Banco de Cabo Verde, poderá determinar excepcionalmente o seu escalonamento em remessas trimestrais, iguais e sucessivas, ao longo de um período não superior a dois anos.
- 8. Decorrido o prazo referido no numero 6, o Banco de Cabo Verde ficará sujeito ao pagamento de juros à taxa Libor a 30 dias, recaídos sobre o montante a transferir depositado em instituições financeiras legalmente no país, sendo os juros vencidos transferíveis ao mesmo tempo que o capital.
- 9. O incumprimento do disposto no número 4 pode determinar o não reconhecimento do direito à transferência de fundos previstos nos números 2 e 3.

Artigo 8.º

Transferência de rendimentos de trabalhadores estrangeiros

Cumpridas todas as obrigações fiscais, os trabalhadores estrangeiros e os de nacionalidade cabo-verdiana que à data da contratação residem no exterior há mais de cinco anos, têm direito a converter em moeda livremente convertível e a transferir para o exterior, os rendimentos provenientes de serviços prestados às empresas financiadas com recursos provenientes do exterior, devidamente registados no Banco de Cabo Verde nos termos do artigo 6.º, e para as quais foram recrutados.

Artigo 9.º

Contas em divisas

1. Os investidores externos podem dispor de contas tituladas em moeda convertível, em instituições financeiras estabelecidas no país e autorizadas por Lei, através das quais podem realizar todas as operações com o exterior.

- 2. As contas previstas no número anterior só podem ser movimentadas a crédito mediante transferências do exterior ou de outras contas em divisas existentes no país, em instituições financeiras devidamente autorizadas nos termos da Lei.
- 3. A abertura e a movimentação das contas a que se refere o número 1 são regulamentadas pelo Banco de Cabo Verde.

Artigo 10.º

Acordos Internacionais

As disposições do presente Código não restringem as eventuais garantias, vantagens e obrigações especialmente contempladas em acordos ou tratados internacionais de que a Republica de Cabo Verde seja signatária.

Artigo 11.º

Liberdade à iniciativa privada

A realização de investimento na Republica de Cabo Verde, em qualquer sector de actividade, desde que permitida por Lei, é livre, independentemente da nacionalidade do investidor, e não carece de qualquer autorização prévia, para além dos procedimentos legais, sectoriais e gerais em vigor no país.

Artigo 12.º

Confidencialidade

As informações fornecidas no âmbito da realização de um projecto de investimento são consideradas de natureza reservada e tratadas com a mais estrita confidencialidade pelas autoridades, serviços, funcionários e agentes que a elas tiverem acesso.

CAPITULO III

Dos Incentivos

Artigo 13.º

Incentivos

Aos investimentos realizados no âmbito do presente Código de Investimento podem ser concedidos incentivos de carácter geral ou específico, dependentes ou automáticos, contratuais, condicionados ou temporários, sob a forma de isenções, reduções de taxas, deduções à matéria colectável e à colecta, de amortizações e reintegrações aceleradas ou de crédito fiscal por investimento, de acordo com o estabelecido no Código de Benefícios Fiscais.

CAPÍTULO IV

Resolução de conflito

Artigo 14.º

Conciliação e arbitragem

1. Os diferendos entre o Estado e qualquer investidor relativos à interpretação e aplicação do presente Código, e a respectiva regulamentação, que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são submetidos, para resolução, às instâncias judiciais competentes, em

- conformidade com a legislação cabo-verdiana, se outro procedimento não for estabelecido em acordos internacionais em que a República de Cabo Verde seja parte.
- 2. Os diferendos entre o Estado de Cabo Verde e os investidores estrangeiros relativos a investimentos autorizados e realizados no país, caso outra via não tiver sido acordada, são resolvidos por arbitragem, recorrendo-se às seguintes alternativas,
 - a) Lei-quadro da arbitragem nacional;
 - b) Regras da Convenção de Washington, de 15 de Março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais e de outros Estados, bem como do respectivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados Nacionais e de outros Estados:
 - c) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25 da Convenção;
 - d) Regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.
- 3. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República de Cabo Verde, sempre e quando, ambas as partes assim o pretendam e tenham acordado.

CAPITULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.°

Normas transitórias

- 1. O presente Código e a sua regulamentação não se aplicam aos investimentos autorizados antes da sua entrada em vigor, os quais continuam até ao respectivo termo, a ser regidos pelas disposições da legislação através da qual a realização haja sido autorizada.
- 2. Os projectos de investimento submetidos para análise e aprovação até à entrada em vigor deste Código são analisados e decididos nos termos da Legislação vigente aplicável à data da referida submissão, salvo se os promotores optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação do presente Código.
- 3. Os promotores de projectos de investimento que envolvam investimento externo autorizado nos termos da Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, e respectivo Regulamento, que não tiverem ainda sido objecto de registo conforme o disposto no artigo 7.º, devem efectuar o seu registo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente Código.

4. A inobservância do disposto no número anterior pode determinar a revogação da autorização concedida ao abrigo da Lei n.º 90/IV/93, de 13 de Dezembro, e respectivo Regulamento.

Artigo 16.°

Norma revogatória

- 1. São revogados a Lei nº 90/IV/93, de 13 de Dezembro, e o Decreto-Regulamentar nº 1/94, de 3 de Janeiro.
- 2. Igualmente ficam revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Código.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente Código entra em vigor na data da entrada em vigor do Código de Beneficios Fiscais.

Aprovada em 25 de Abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, $J\'ulio\ Lopes\ Correia$

Promulgada em 29 de Junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE AL-MEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, $J\'ulio\ Lopes\ Correia$

Lei nº 14/VIII/2012

de 11 de Julho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175° da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei define o regime jurídico das entidades reguladoras independentes nos sectores económico e financeiro, adiante designadas entidades reguladoras.

Artigo 2.º

Natureza Jurídica

- As entidades reguladoras independentes são autoridades administrativas independentes, de base institucional, dotadas de funções reguladoras, incluindo as de regulamentação, supervisão e sancionamento das infracções.
- 2. As entidades reguladoras gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Fins

As entidades reguladoras têm por fim principal a actividade administrativa da regulação, não podendo desempenhar funções ou desenvolver actividades que, nos termos da Constituição e da lei, estejam afectas à administração directa ou indirecta do Estado.

Artigo 4.º

Criação

- 1. Sem prejuízo dos demais princípios previstos na lei geral, a criação de entidades reguladoras obedece aos princípios da necessidade, da proporcionalidade e da racionalidade.
- 2. Salvo razões resultantes de especificidades do sector a regular, observa-se também na criação das entidades reguladoras o princípio da multissectorialidade, concentrando quando possível numa única entidade vários sectores, bem como o princípio da unicidade, que se consubstancia na concentração de todos os aspectos da regulação de uma actividade numa mesma entidade.
- 3. A criação de uma entidade reguladora é precedida de um estudo sobre a sua necessidade e implicações financeiras, bem como de pareceres dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública, devendo um e outro acompanhar o projecto de diploma de criação.
- 4. O princípio da racionalidade concretiza-se, designadamente, na definição de serviços partilhados entre entidades e no uso comum de recursos, designadamente instalações e equipamentos.

Artigo $5.^{\rm o}$

Forma do acto de criação

- 1. As entidades reguladoras são criadas por Decreto-Lei, que aprova também os respectivos estatutos.
- 2. As entidades reguladoras podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos definidos no respectivo diploma de criação.

Artigo 6.º

Estatutos

Os estatutos regulam os aspectos respeitantes à entidade reguladora não definidos em geral na presente Lei ou no diploma de criação, designadamente no que concerne:

- a) Às atribuições específicas;
- b) Aos órgãos, composição, modo de designação dos seus membros, competências e funcionamento;
- c) À actividade patrimonial e financeira;
- d) À sede.

Artigo 7.º

Relacionamento orgânico

Os estatutos indicam o membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados a que a entidade reguladora está adstrita, sem prejuízo dos actos tutelares de outros membros do Governo previstos na lei.

Artigo 8.º

Regime

As entidades reguladoras regem-se pelas disposições da presente Lei, pelo diploma de criação, pelos seus estatutos e demais legislação aplicável e, na falta, pelo regime jurídico aplicável aos institutos públicos, em tudo que não seja incompatível com a natureza daquelas.

Artigo 9.º

Independência funcional

- 1. As entidades reguladoras são independentes no desempenho das suas funções reguladoras, não estando sujeitas a superintendência nem a tutela, no que respeita ao exercício dessas funções.
- 2. O disposto no número anterior não prejudica os poderes da Assembleia Nacional de fiscalização e do Governo em matéria de estabelecimento das linhas de orientação gerais, bem como a existência de actos sujeitos a tutela ministerial pela lei e pelos respectivos estatutos.

Artigo 10.º

Equiparação ao Estado

As entidades reguladoras podem assumir no exercício das suas atribuições, e nos termos estabelecidos nos respectivos estatutos, os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas e contribuições, rendimentos dos serviços e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) À utilidade pública dos serviços regulados, sua fiscalização, definição de infraçções respectivas e aplicação das competentes penalidades;
- d) À fiscalização do cumprimento das obrigações de serviço público no sector regulado e às intimações, aplicação de sanções e demais actos daquela resultantes.

Artigo 11.º

Princípio da especialidade

- Os órgãos das entidades reguladoras dispõem das competências necessárias à prossecução das suas atribuições.
- 2. As entidades reguladoras não podem exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem destinar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

Artigo 12.º

Organização territorial

- 1. As entidades reguladoras têm âmbito nacional.
- 2. As entidades reguladoras podem dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

https://kiosk.incv.cv

Artigo 13.º

Cooperação com outras entidades

As entidades reguladoras podem estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das respectivas atribuições e não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

Artigo 14.º

Coadjuvação de outras entidades

As entidades reguladoras beneficiam da cooperação das autoridades e serviços competentes do Estado em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

Artigo 15.º

Articulação especial

As entidades reguladoras sectoriais articulam-se de modo especial com:

- a) A entidade de defesa da concorrência, com vista à aplicação das leis da concorrência no respectivo sector e em geral;
- b) A entidade fiscalizadora externa do Estado com vista a garantir a racionalidade e a complementaridade das acções de fiscalização e a conferir natureza sistémica à actividade de inspecção.

Artigo 16.º

Formação

O Estado organiza programas de formação e capacitação de recursos humanos na área da regulação, com base na definição de um perfil de regulador altamente qualificado.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Secção I

Atribuições

Artigo 17.º

Atribuições comuns

São atribuições comuns das entidades reguladoras:

- a) Regular o acesso à actividade regulada, nos casos e nos termos previstos na lei;
- b) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a procura da prestação de serviços que envolvam o respectivo sector;
- Velar pelo equilíbrio económico-financeiro dos prestadores dos serviços regulados;
- d) Garantir aos titulares de concessões, de licenças ou de contratos que titulem a operação ou

040E46F5-67F4-4849-BC54-308A2B584C71

- exploração, a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, licenças ou contratos;
- e) Garantir, nas actividades que prestam serviços de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal:
- f) Proteger os direitos e interesses dos consumidores ou utilizadores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços ou do produto;
- g) Assegurar a objectividade da regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do respectivo sector e entre estes e os consumidores ou utilizadores;
- h) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como o cumprimento por parte dos operadores das disposições dos respectivos títulos de exercício de actividade ou contratos;
- i) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector regulado, estimulando, nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço ou do produto e de defesa do meio ambiente;
- j) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores ou utilizadores, em coordenação com as entidades competentes;
- *k*) Propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

Secção II

Competências de regulação

Artigo 18.º

Competência quanto à definição de entidade regulada

- 1. A definição das entidades sujeitas a regulação em cada sector compete ao Governo, através de Decreto-Regulamentar, mediante proposta apresentada pela entidade reguladora.
- 2. As entidades reguladas podem apresentar à entidade reguladora propostas de revisão do regulamento referido no número anterior, as quais podem ser encaminhadas para o Governo pela entidade reguladora nos termos do número anterior.

Artigo 19.º

Competência quanto às concessões de serviço público

Compete às entidades reguladoras, previamente à decisão do Governo, emitir parecer, nomeadamente sobre:

 a) A atribuição de concessões e as minutas dos programas de concurso, dos cadernos de encargos e dos respectivos contratos de concessão;

- b) A autorização de cessão, alienação ou oneração das concessões;
- c) A rescisão ou modificação dos contratos de concessão, bem como o eventual sequestro ou resgate da concessão.

Artigo 20.º

Competência quanto a preços e tarifas

Compete às entidades reguladoras, quanto a preços e tarifas:

- a) Se aplicável, definir ou homologar tarifas e preços, ou os respectivos limites, observando as leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos de concessão e nas licenças ou contratos;
- c) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à situação contabilística das actividades reguladas;
- d) Proceder à aprovação e revisão do regulamento tarifário, quando couber.

Artigo 21.º

Competências sobre o relacionamento comercial das entidades reguladas

- 1. O relacionamento comercial das entidades reguladas entre si e com os consumidores ou utilizadores processase nos termos da legislação aplicável ao sector, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e das licenças de que sejam titulares, quando existirem.
- 2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à entidade reguladora proceder à aprovação do regulamento dessas relações comerciais, assim como às suas revisões.
- 3. As entidades reguladas podem apresentar à entidade reguladora propostas de revisão do regulamento referido no número anterior.

Artigo 22.º

Competência em matéria de qualidade do serviço ou do produto

- 1. As entidades reguladoras procedem, quando necessário, à definição de regras técnicas da qualidade do serviço ou do produto, assim como às devidas revisões destas no quadro da legislação aplicável.
- 2. Os regulamentos relativos à qualidade do serviço ou do produto podem conter, designadamente, regras sobre as seguintes questões:
 - a) Características técnicas dos serviços ou do produto a fornecer aos consumidores ou utilizadores;
 - b) Condições adequadas a uma exploração eficiente e qualificada de serviços ou do produto;
 - c) Atendimento dos consumidores ou utilizadores;
 - d) Interrupções do serviço;
 - e) Padrões mínimos de qualidade;

https://kiosk.incv.cv

- f) Informações a prestar aos consumidores ou utilizadores;
- g) Compensações e penalizações por incumprimento dos padrões de qualidade estabelecidos no regulamento;
- h) Auditorias e relatórios de qualidade;
- i) Contratos-tipo de fornecimento das entidades reguladas;
- j) Modelos de facturas a fornecer aos consumidores ou utilizadores domésticos pelas entidades reguladas, tendo em conta a sua conformidade jurídico-fiscal.
- 3. Compete também às entidades reguladoras aprovar os regulamentos de exploração e fornecimento elaborados pelas entidades reguladas, nomeadamente quanto a padrões de qualidade e segurança.

Artigo 23.º

Competência tributária

As entidades reguladoras procedem, quando aplicável, à fixação e arrecadação de receitas provenientes da cobrança de taxas e contribuições enquanto contrapartida para actos de regulação, previstos nos seus estatutos, assim como às devidas revisões destas no quadro da legislação aplicável.

Artigo 24.º

Competência sancionatória

Compete às entidades reguladoras em matéria sancionatória:

- a) Processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações;
- Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos de concessão ou nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhes caibam;
- c) Participar aos organismos competentes as infrações às normas de defesa da concorrência de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções;
- d) Participar às autoridades competentes outras infracções de que tomem conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo $25.^{\circ}$

Competência consultiva

- 1. As entidades reguladoras pronunciam-se sobre todos os assuntos da sua esfera específica de atribuições que lhes sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.
- 2. As entidades reguladoras podem pronunciar-se sobre questões atinentes à regulação submetidas pelas entidades reguladas ou pelos consumidores ou utilizadores.

Artigo 26.º

Competência de resolução de conflitos

- 1. As entidades reguladoras podem ser incumbidas pela lei de mediar ou promover a conciliação entre entidades reguladas e entre estas e consumidores ou utilizadores, sempre a pedido destes.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades reguladoras devem fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos entre as entidades reguladas e entre estas e os consumidores ou utilizadores.

Secção III

Procedimentos de regulação e seus princípios

Artigo 27.º

Tipos de procedimentos

No âmbito das suas competências de regulação, as entidades reguladoras podem adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Elaboração e aprovação de regulamentos nos casos previstos na lei e quando se mostrem indispensáveis ao exercício das suas atribuições específicas;
- Instauração e instrução de processos sancionatórios e punição ou proposta de punição das infraçções apuradas;
- c) Acompanhamento da actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e do funcionamento dos respectivos mercados;
- d) Fiscalização do cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis ao respectivo sector, designadamente promovendo a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias;
- e) Aprovação de actos previstos na lei;
- f) Realização dos registos previstos na lei;
- g) Mediação ou conciliação de conflitos entre entidades reguladas e entre estas e consumidores ou utilizadores.

Artigo 28.º

Princípios do procedimento regulamentar

- 1. Os regulamentos das entidades reguladoras devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.
- 2. Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, as entidades reguladoras devem dar conhecimento às entidades reguladas, bem com às associações de consumidores de interesse genérico ou específico na respectiva área e às demais entidades interessadas, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e, quando exista, disponibilizando os no seu *site*.
- 3. Para efeitos do número anterior, podem os interessados emitir os seus comentários e apresentar sugestões em prazo a fixar pelas entidades reguladoras.

- 4. As entidades previstas no n.º 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do deste artigo.
- 5. O relatório preambular dos regulamentos deve fundamentar as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.
- 6. Os regulamentos das entidades reguladoras que contenham normas de eficácia externa são publicados na II série do Boletim Oficial e, quando exista, disponibilizados no respectivo *site*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.
- 7. Os regulamentos das entidades reguladoras que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores ou prestadores de serviços, denominam-se instruções e são notificados aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor 5 (cinco) dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 29.º

Princípios do procedimento sancionatório

Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes das normas sobre procedimento administrativo e, quando for caso disto, do regime das contra-ordenações.

Artigo 30.º

Sindicâncias, inquéritos ou auditorias

- 1. As entidades reguladoras podem determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias às entidades reguladas, desde que se enquadrem no âmbito das suas competências.
- 2. Para os efeitos do número anterior, as entidades reguladoras podem credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas.

Artigo 31.º

Obrigações das entidades reguladas

- 1. As entidades reguladas devem prestar às entidades reguladoras toda a cooperação que estas lhes solicitem para o cabal desempenho das suas funções, designadamente informações e documentos, os quais devem ser fornecidos no prazo que lhes for fixado.
- 2. As entidades reguladoras podem proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo tratando-se de matéria sensível, designadamente segredo comercial.
- 3. As entidades reguladoras podem divulgar a identidade das entidades reguladas sujeitas a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados por efeito de queixa ou reclamação.

Artigo 32.º

Prerrogativas dos agentes de fiscalização

- 1. Os trabalhadores das entidades reguladoras, os mandatários destas, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:
 - a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a supervisão das entidades reguladoras;
 - Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para a realização de testes;
 - c) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação cuja observância devem respeitar;
 - d) Solicitar a colaboração das autoridades competentes quando a julguem necessária ao desempenho das suas funções.
- 2. As pessoas e entidades referidas no número anterior são atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector ou sectores regulados.

Artigo 33.°

Queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores

- 1. As entidades reguladoras podem receber directamente queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores, bem como inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações daqueles apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.
- 2. As entidades reguladoras podem ordenar a investigação das queixas ou reclamações dos consumidores e utilizadores apresentadas às entidades reguladas ou directamente à entidade reguladora, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

Artigo 34.º

Medidas correctivas

- 1. Em caso de incumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço, das obrigações legais e contratuais em geral ou dos padrões de qualidade definidos nos regulamentos, as entidades reguladoras podem recomendar ou determinar às entidades reguladas a adopção das competentes medidas correctivas.
- 2. Se as acções definidas no número anterior não forem executadas, ou não houver cumprimento do calendário estabelecido para a sua execução, as entidades reguladoras podem, conforme os casos, accionar ou propor ao Governo, o accionamento das medidas sancionatórias previstas para a violação da lei ou incumprimento do contrato de concessão ou das condições da licença.

Artigo 35.°

Reparação de prejuízos

As entidades reguladoras podem, igualmente, recomendar ou determinar às entidades reguladas as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos consumidores ou utilizadores.

Artigo 36.°

Consulta ao Governo

Sem prejuízo da sua independência decisória, as entidades reguladoras podem consultar previamente o membro do Governo a que se refere o artigo 7.º, quando:

- a) Se suscitem dúvidas quanto às questões a decidir no que diz respeito ao cabimento ou não no seu mandato legal ou se afectam ou não as linhas de orientações gerais a que devem respeito, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
- b) As questões a decidir digam respeito a tarifas ou preços, que lhes caiba fixar ou homologar;
- c) Se trate de aprovação ou alteração de regulamentos.

CAPÍTULO III

Organização

Secção I

Órgãos

Artigo 37.º

Órgãos obrigatórios

São órgãos obrigatórios das entidades reguladoras:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único
- c) O Conselho Consultivo.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 38.º

Definição

O Conselho de Administração é o órgão colegial executivo responsável pela administração da entidade reguladora.

Artigo 39.º

Composição

O Conselho de Administração é constituído por um número impar de membros, compreendendo 1 (um) Presidente e 2 (dois) ou 4 (quatro) administradores.

Artigo 40.º

Nomeação

1. A nomeação dos membros do Conselho de Administração é feita por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo referido no artigo 7°.

- 2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência, competência técnica e experiência profissional.
- 3. A nomeação é precedida de audição dos indigitados na comissão especializada competente da Assembleia Nacional, devendo o membro do Governo referido no n.º 1 remeter os *currícula* e uma justificação da respectiva escolha.
- 4. Não pode haver nomeação de membros do Conselho de Administração depois da demissão do Governo ou da marcação de eleições para a Assembleia Nacional ou antes da aprovação da moção de confiança apresentado pelo Governo recém-nomeado.

Artigo 41.°

Competência

- 1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da entidade reguladora, designadamente:
 - a) Representar a entidade e dirigir a respectiva actividade;
 - b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
 - c) Elaborar o relatório de actividades;
 - d) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
 - e) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da entidade reguladora;
 - f) Nomear os representantes da entidade junto de organismos exteriores;
 - g) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.
- 2. Compete ao Conselho de Administração, no domínio da gestão financeira e patrimonial:
 - a) Elaborar, aprovar e submeter ao membro do Governo responsável pela área das Finanças o orçamento anual para homologação e assegurar a respectiva execução;
 - b) Gerir as receitas, arrecadar as receitas próprias e autorizar as despesas;
 - c) Elaborar as contas de gerência;
 - d) Gerir o património;
 - e) Aceitar heranças, doações ou legados;
 - f) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não estejam atribuídos a outros órgãos.

Artigo 42.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente com periodicidade que os estatutos fixarem e extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, 2 (dois) dos administradores.

- 2. Nas votações não há abstenções.
- 3. As actas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 43.º

Delegação de poderes

- 1. O Conselho de Administração pode delegar, por deliberação consagrada em acta, poderes em 1 (um) ou mais dos seus membros e autorizar a que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.
- 2. Sendo dirigentes dos respectivos departamentos, os vogais do Conselho de Administração possuem competências para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos e para praticar os actos de gestão corrente dos referidos departamentos.

Artigo 44.º

Competência do Presidente

- 1. Compete, em especial, ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
 - b) Representar a entidade reguladora em juízo e fora dele:
 - c) Assegurar as relações com a Assembleia Nacional, o Governo e os demais organismos públicos;
 - d) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal e ao Conselho Consultivo;
 - e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
- 2. O Presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos demais administradores.

Artigo 45.°

Incompatibilidades e impedimentos

- 1. Não pode ser nomeado para o Conselho de Administração quem for ou tenha sido membro do Governo ou membro dos corpos gerentes das entidades reguladas nos últimos 2 (dois) anos, ou for ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente destas com funções de direcção ou chefia no mesmo período do tempo.
- 2. Os membros do Conselho de Administração não podem ter interesse de natureza financeira ou participações nas entidades reguladas, ficando ainda sujeitos ao regime de incompatibilidades específico previsto nos respectivos estatutos.
- 3. Os membros do Conselho de Administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto funções docentes no ensino superior em tempo parcial.

- 4. Após o termo das suas funções, os membros dos órgãos próprios de direcção e gestão das entidades reguladoras ficam impedidos, pelo período de 2 (dois) anos, de desempenhar qualquer função ou prestar serviço às entidades reguladas.
- 5. Por um período de 6 (seis) meses a contar da data da cessação de funções, a entidade reguladora continua a abonar aos ex-membros dos seus órgãos próprios de direcção e gestão 2/3 (dois terços) da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho remunerado de qualquer função ou serviço público ou privado.
- 6. O disposto no número antecedente não se aplica aos administradores cujos mandatos tenham cessado ao abrigo do disposto nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 2 do artigo 48.º.

Artigo 46.º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património prevista na Lei n.º 139/IV/95, de 31 de Outubro, e respectiva legislação regulamentar.

Artigo 47.º

Mandato

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de 5 (cinco) anos, sendo renovável por uma vez.
- 2. Na primeira nomeação do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o Presidente é nomeado por 5 (cinco) anos e os demais administradores por 3 (três) anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez, por mais 5 (cinco) anos.
- 3. Em caso de vacatura, o novo membro é nomeado pelo período de 5 (cinco) anos.

Artigo 48.º

Independência dos membros e cessação de funções

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, os membros do Conselho de Administração da entidade reguladora são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.
- 2. Os membros do Conselho de Administração da entidade reguladora não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:
 - a) Incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
 - b) Renúncia;
 - c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo, declarada por resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada, após audição do Conselho Consultivo da entidade;
 - d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

- 3. O mandato dos membros do Conselho de Administração extingue-se caso esse órgão seja dissolvido ou a entidade reguladora seja extinta, fundida ou cindida.
- 4. No caso de termo do mandato, os membros do Conselho de Administração mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição.

Artigo 49.º

Vinculação

- 1. As entidades reguladoras obrigam-se pela assinatura:
 - a) Do Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de ausência ou impedimento deste, do seu substituto;
 - b) Do membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em acta, delegação para a prática de acto ou actos determinados.
- 2. Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por funcionários das entidades reguladoras a quem tal poder tenha sido expressamente conferido por deliberação do Conselho de Administração.
- 3. As entidades reguladoras obrigam-se ainda pela assinatura de mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhes hajam sido conferidos.

Artigo 50.°

Responsabilidade dos membros

- 1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.
- 2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, que igualmente é registado na acta.
- 3. Ficam igualmente isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado ausentes da reunião, manifestem por escrito o seu desacordo no prazo de 3 (três) dias após o conhecimento da deliberação.

Artigo 51.º

Dissolução

O Conselho de Administração de entidade reguladora só pode ser dissolvido por Resolução do Conselho de Ministros, após parecer do Conselho Consultivo da entidade reguladora e comunicação à Assembleia Nacional, a qual pode proceder à audição do membro do Governo a que se refere o artigo 7.º e dos membros do Conselho de Administração, nos seguintes casos:

- a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito feito por entidade independente;
- b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada, declarado pelo Conselho Fiscal.

Secção III

Conselho fiscal

Artigo 52.º

Definição

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da entidade reguladora e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 53.º

Composição e mandato

- 1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo do artigo 7º, de entre pessoas idóneas e de reconhecida competência.
- 2. Um dos vogais do Conselho Fiscal é nomeado de entre auditores oficiais de contas.
- 3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de 3 (três) anos, sendo renovável por igual período.
- 4. No caso de termo do mandato, os membros do Conselho Fiscal mantêm-se no exercício das suas funções até à efectiva substituição ou à declaração de cessação de funções pelos membros do governo referidos no n.º 1.

Artigo 54.º

Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- Realizar um apuramento trimestral da situação patrimonial e financeira;
- c) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;
- d) Dar parecer sobre o relatório e contas da gerência;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de heranças, doações ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contracção de empréstimos, quando a entidade reguladora esteja habilitado a fazê-lo;
- h) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

https://kiosk.incv.cv

- j) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- k) Verificar e declarar o excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas;
- Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 55.°

Poderes

Para o exercício da sua competência, o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Livre acesso a todos os serviços e à documentação da entidade reguladora, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 56.º

Funcionamento

- 1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente com a periodicidade que os estatutos fixarem e extraordinariamente sempre que for convocado por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer vogal e, ainda a pedido do Conselho de Administração.
 - 2. Nas votações não há abstenções.
- 3. As actas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 57.°

Fiscal único

- 1. Nos casos em que não se justifique um órgão colegial, o Conselho Fiscal pode ser substituído por um Fiscal Único.
- 2. São aplicáveis ao Fiscal Único as normas respeitantes ao Conselho Fiscal, com as devidas adaptações.
- 3. O Fiscal Único é obrigatoriamente uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Secção IV

Conselho consultivo

Artigo 58.º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da entidade reguladora e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração, contribuindo para o exercício eficiente, eficaz e equilibrado da actividade reguladora.

Artigo 59.º

Composição

- 1. O Conselho Consultivo é composto por:
 - a) Representantes das entidades reguladas ou das organizações representativas das mesmas;
 - b) Representantes dos consumidores ou utilizadores interessados;
 - c) Representantes de outros organismos públicos;
 - d) Eventualmente, técnicos e especialistas independentes.
- 2. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito pelos membros do Conselho Consultivo.
- 3. Os restantes membros do Conselho Consultivo são designados pelas entidades referidas nas alíneas a) a c), à excepção dos referidos na alínea d), que são designados pelo Conselho de Administração.
- 4. Nos casos de entidades reguladoras de actividades económicas diferenciadas, o Conselho Consultivo pode ser organizado em secções.
- 5. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, 2/3 (dois terços) das pessoas previstas no n.º 1.
- 6. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita para mandatos sem duração fixa, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada, não podendo em caso algum exceder dois mandatos, sendo estes nunca superiores a cinco anos.

Artigo 60.º

Competência

- 1. Compete ao Conselho Consultivo dar parecer, nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras, nomeadamente sobre os regulamentos, sobre as decisões relativas a preços e tarifárias e sobre as contribuições financeiras das entidades reguladas às entidades reguladoras.
- 2. Compete ainda ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:
 - a) Os planos anuais de actividades e o relatório de actividades;
 - b) O relatório e contas de gerência e o relatório anual do órgão de fiscalização;
 - c) O orçamento;
 - d) Os regulamentos internos da entidade reguladora.
- 3. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre a dissolução do Conselho de Administração, nos termos da presente Lei.
- 4. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da entidade reguladora respectiva.

Artigo 61.º

Funcionamento

- 1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente com a periodicidade que os estatutos fixarem e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de 1/3 (um terço) dos seus membros.
- 2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respectivo presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.
- 3. O orçamento da entidade reguladora prevê as verbas necessárias ao funcionamento eficaz do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 62.º

Regras gerais

- 1. A actividade patrimonial e financeira das entidades reguladoras rege-se pelo disposto na presente lei e nos respectivos estatutos.
- 2. As entidades reguladoras devem adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.
- 3. O orçamento e a contabilidade das entidades reguladoras são elaborados de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelas Finanças, e integram o Orçamento Geral do Estado e as contas públicas, respectivamente.

Artigo 63.º

Património

- 1. As entidades reguladoras dispõem de património próprio, constituído pela universalidade dos seus bens, direitos, garantias ou obrigações de conteúdo económico.
- 2. As entidades reguladoras podem ter sob a sua administração bens do património do Estado que sejam afectados ao exercício das suas funções, por lei ou por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo a que se refere o artigo 7°.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, carecem de aprovação do membro do Governo para a coordenação sectorial com a entidade reguladora a aquisição de bens imóveis.
- 4. Os bens das entidades reguladoras que se revelem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições são incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 2.

5. Em caso de extinção, o património das entidades reguladoras reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou incorporação, caso em que o património pode reverter para o novo organismo.

Artigo 64.º

Receitas

Constituem, designadamente, receitas das entidades reguladoras:

- a) As taxas devidas pela prestação dos seus serviços;
- b) O produto da colocação no mercado de bens ou equipamentos relacionados com a actividade de regulação;
- c) As contribuições das entidades reguladas que sejam necessárias para financiar o orçamento das entidades reguladoras;
- d) O produto das coimas por elas aplicadas no exercício da sua competência sancionatória, até ao limite de 40% (quarenta por cento) do respectivo montante, revertendo o remanescente para o Estado, o qual deve ser transferido, através do Tesouro, com a periodicidade que for estabelecida por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- f) 25% (vinte e cinco por cento) dos saldos apurados em cada exercício, devendo o remanescente ser revertido para um Fundo destinado à melhoria do sistema global de regulação e de competitividade da economia, a ser criado por diploma próprio;
- h) As heranças, doações ou legados que lhes sejam atribuídos;
- i) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, designadamente Lei do Orçamento, em situações excepcionais de insuficiência de receitas necessárias ao seu funcionamento, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 65.°

Contribuições das entidades reguladas

- 1. Os estatutos das entidades reguladoras definem as regras a que as mesmas devem obedecer na fixação do montante das contribuições a que se refere a alínea c) do artigo anterior, bem como da sua repartição específica por cada entidade regulada.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na fixação dos valores referidos, a entidade reguladora obedece aos princípios e regras dos procedimentos regulatórios, designadamente a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, designadamente os consumidores ou utilizadores, bem como ao disposto no n.º 3 do artigo 68.º.

- 3. As contribuições referidas na alínea c) do artigo anterior são incluídas nos preços ou nas tarifas a praticar pela entidade regulada.
- 4. As entidades reguladas transferem para as entidades reguladoras no início de cada trimestre 1/4 (um quarto) do montante anual da contribuição, tal como projectado no início do ano económico, fazendo-se o acerto de contas no final do ano económico.
- 5. Os recursos obtidos pela entidade reguladora pela via das contribuições financeiras das entidades reguladas só podem ser utilizados para financiamento das suas actividades próprias, nos termos do plano de actividades aprovado.

Artigo 66.º

Cobrança de dívidas

- 1. Os créditos das entidades reguladoras provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei são equiparados a créditos do Estado e estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código do Processo Tributário.
- 2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 67.º

Dotação do orçamento do Estado

A dotação do orçamento do Estado referida na alínea *i*) do artigo 64.º é inscrita no orçamento da entidade reguladora beneficiária, mediante autorização prévia, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 68.º

Orçamento e plano de actividades

- 1. O orçamento e o plano de actividades da entidade reguladora são elaborados e aprovados anualmente pelo Conselho de Administração, com antecedência mínima de 4 (quatro) meses em relação ao início do ano civil.
- 2. O projecto de orçamento das entidades reguladoras é submetido à apreciação do Conselho Fiscal, para efeitos de parecer.
- 3. O orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, é remetido ao membro do Governo responsável pela área das finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.
- 4. Sem prejuízo da responsabilidade do seu reforço com recursos de natureza distinta das contribuições financeiras das entidades reguladas, o valor anual do orçamento das entidades reguladoras não pode ultrapassar 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total das receitas dos sectores de actividades por cuja regulação respondem no período a que respeita o orçamento.

Artigo 69.º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova o relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

- 2. Sem prejuízo do referido no ponto 1, o relatório e contas deverão ser, obrigatoriamente, submetidos ao Membro do Governo responsável para as Finanças para conhecimento e eventual pronunciação, o qual, querendo, pode determinar auditoria independente às contas apresentadas, às expensas da entidade reguladora.
- 3. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro (SNCRF), com as necessárias adaptações, aprovado pelo Membro do Governo responsável pelas Finanças.
- 4. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no n.º 1, o Conselho de Administração deve justificar perante aquele órgão os desvios ocorridos, sem prejuízo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 41º.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 70.°

Regime e recrutamento do pessoal

- 1. O pessoal das entidades reguladoras rege-se pelo regime jurídico geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.
- 2. O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso, devendo obedecer aos seguintes princípios:
 - a) Publicitação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
 - b) Igualdade de condições e oportunidades dos candidatos;
 - c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação e selecção;
 - d) Fundamentação da decisão tomada.
- 3. A lei pode estabelecer limites aos contingentes ou ao orçamento de pessoal das entidades reguladoras.

Artigo 71.º

Incompatibilidades

- 1. A adopção do regime da relação de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.
- 2. Os trabalhadores das entidades reguladoras não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a entidades reguladas ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências da entidade reguladora.

Artigo 72.º

Mobilidade

Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado e das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser requisitados para desempenhar funções na entidade reguladora em regime de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a entidade reguladora as despesas inerentes.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade e controlo judicial

Artigo 73.º

Responsabilidade disciplinar, financeira, civil e penal

- 1. As entidades reguladoras, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.
- 2. A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 74.º

Responsabilidade pública das entidades reguladoras

- 1. As entidades reguladoras devem enviar anualmente ao Governo e à comissão especializada competente da Assembleia Nacional um relatório sobre a respectiva actividade regulatória, o qual é igualmente publicado.
- 2. A natureza e formato do relatório de actividade regulatória são objecto de regulamentação pelo Governo.
- 3. Sempre que tal lhe seja solicitado, o Presidente do Conselho de Administração da entidade reguladora deve apresentar-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta das actividades da entidade reguladora respectiva.

Artigo 75.°

Avaliação sistémica

O Governo promove regularmente a avaliação sistémica e do impacto da actividade de regulação através de peritos e estudos independentes.

Artigo 76.º

$Entidades\ independentes\ do\ controlo$

As entidades reguladoras ficam sujeitas à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração criadas ou que venham a ser criadas.

Artigo 77.º

Controlo judicial

- 1. As actividades de natureza administrativa das entidades reguladoras ficam sujeitas à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.
- 2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

- 3. O Governo pode impugnar a legalidade dos actos das entidades reguladoras.
- 4. As entidades reguladoras têm legitimidade para impugnar a legalidade dos actos governamentais que lhes digam respeito.

Artigo 78.º

Fiscalização do tribunal de contas

- As entidades reguladoras estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.
- 2. Os actos e contratos das entidades reguladoras não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 79.º

Remuneração dos titulares dos órgãos

- 1. As remunerações dos membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras são fixadas por Resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.
- 2. Na fixação dessas remunerações podem ser estabelecidas diferenciações entre as entidades reguladoras, tendo em conta, nomeadamente, os sectores de actividade, a complexidade da gestão e o montante das receitas e das despesas de que as mesmas disponham.
- 3. O disposto nos números anteriores aplica-se às remunerações dos membros do Conselho Fiscal das entidades reguladoras.
- 4. O exercício dos cargos do Conselho Consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento das ajudas de custo e de senhas de presença.

Artigo 80.°

Sigilo

- 1. Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras, os mandatários destas, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.
- 2. Sem prejuízo do disposto na legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional previsto no número anterior constitui infracção disciplinar.

Artigo $81.^{\circ}$

Publicação das deliberações

São objecto de publicação no $Boletim\ Oficial$ e disponibilizados através de brochuras e, quando exista, no site das entidades reguladoras:

 a) As decisões das entidades reguladoras relativas a tarifas e preços;

- b) Os regulamentos emitidos pelas entidades reguladoras;
- c) O relatório anual da actividade regulatória;
- d) O orçamento;
- e) Os relatórios de actividades e as contas de exercício.

Artigo 82.º

Associação das entidades reguladoras

As entidades reguladoras podem criar uma associação pública que as represente e que promova a regulação em Cabo Verde, divulgando a sua importância, e contribua para uma opinião pública esclarecida em matéria de regulação.

Artigo 83.º

Código de conduta

As entidades reguladoras adoptam um código de conduta próprio que vise o reforço da ética na sua actuação e no relacionamento com as entidades reguladas e com os consumidores e utilizadores dos bens e serviços por elas colocados no mercado.

Artigo 84.º

Entidades reguladoras existentes

- 1. A presente Lei aplica-se imediatamente às entidades reguladoras existentes na área económica e financeira, em tudo o que não estiver diferentemente regulado nos respectivos estatutos.
- 2. Os estatutos das entidades reguladoras existentes à data da entrada em vigor da presente Lei são avaliados pelo Conselho de Ministros, no prazo de 6 (seis) meses, para efeitos de harmonização com a presente Lei ou eventual reestruturação ou extinção.
- 3. O disposto no artigo 45.º não se aplica ao pessoal que tenha prestado serviço em entidade reguladora extinta antes da entrada em vigor da presente Lei ou que venha a ser extinta em razão da obrigação de adequação aos respectivos estatutos, por estes imposta.

Artigo 85.º

Órgãos das entidades reguladoras existentes

Os titulares dos órgãos das entidades reguladoras existentes permanecem em funções até ao termo dos seus mandatos actuais, ou até à entrada em vigor dos estatutos das entidades reguladoras reformulados de acordo com a presente Lei, conforme couber.

Artigo 86.º

Inspecção-Geral das Actividades Económicas

Enquanto não for criada a entidade fiscalizadora externa do Estado referida na alínea b) do artigo 15°, a articulação aí prevista é efectuada com a Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

Artigo 87.º

Fundo

Até a criação do Fundo referido na alínea f) do artigo 64.º, os valores a este destinado são revertidos para o Tesouro do Estado.

Artigo 88.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Artigo 89.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Abril de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, Julio Lopes Correia

Promulgada em 15 de Junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 4 de Julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, Julio Lopes Correia

----o§o-----

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 6/2012

de 11 de Julho

Nos termos do artigo 61.º da Lei n.º 10/VIII/2011, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2012, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Neste quadro, com vista a financiar o Projecto de Desenvolvimento da Rede de Distribuição e Fornecimento de Energia, a Agência de Cooperação Internacional Japonesa (JICA) dispôs-se a conceder a Cabo Verde, um empréstimo para o efeito, nas condições previstas no Acordo de Empréstimo em anexo.

O referido Projecto visa estabilizar o sistema de fornecimento de energia eléctrica e reforçar o acesso à energia através da construção, ampliação e reabilitação das linhas de transmissão e distribuição nas Ilhas de Santo Antão, São Vicente, Sal, Maio, Santiago e Fogo, com o objectivo de reduzir as perdas na transmissão e promover a electrificação das comunidades não abrangidas pela energia eléctrica.

Considerando a importância do referido Projecto para o desenvolvimento do sector energético em Cabo Verde;

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, O Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Empréstimo entre o Governo da República de Cabo Verde e a Agência de Cooperação Internacional Japonesa (JICA), no montante de ¥ 6.186.000.000 (seis bilhões, cento e oitenta e seis milhões de Yen Japoneses), o que corresponde aproximadamente à quantia de ECV 6.664.857.842 (seis biliões, Seiscentos Sessenta e Quatro milhões, Oitocentos Cinquenta Sete mil, Oitocentos Quarenta Dois escudos cabo-verdianos), assinado a 30 de Março de 2012, cujos textos, na versão autêntica na língua inglesa, bem como a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Finalidade do empréstimo

O empréstimo a que se refere o artigo anterior destinase a financiar o Projecto de Desenvolvimento da Rede de Distribuição e Fornecimento de Energia, conforme descrito no Anexo 1 do Acordo de Empréstimo.

Artigo 3.º

Utilização dos fundos

O Governo de Cabo Verde deve fazer o uso do crédito dos fundos do empréstimo para a aquisição de bens e de serviços elegíveis necessários para à execução do Projecto referido no artigo anterior, em consonância com o estabelecido no Anexo 2 do Acordo de Empréstimo.

Artigo 4.º

Prazo e Amortização

- 1. O mutuário deve reembolsar o montante principal do empréstimo no prazo global de 40 (quarenta) anos a contar a partir da entrada em vigor do Acordo de Empréstimo, sendo 10 (dez) anos o prazo de carência, e 30 (trinta) anos o prazo de amortização.
- 2. O empréstimo deve ser amortizado em pagamentos semestrais iguais e consecutivos, sempre às datas 20 de Março e 20 de Setembro, sendo o primeiro pagamento em 20 de Março de 2022.

Artigo 5.º

Taxa de Juros e Comissão

- 1. O mutuário pagará uma taxa de juros de zero vírgula três por cento (0,3%) ou de zero vírgula zero um por cento (0,01%), segundo a categoria de desembolso, sobre o montante principal, consoante Anexo II do Acordo de Empréstimo.
- 2. O mutuário pagará uma comissão pelos serviços de zero vírgula um por cento (0,1%) ao ano, sobre o total do empréstimo não utilizado, consoante Anexo 2 do Acordo de Empréstimo.

Artigo 6.º

Poderes

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da JICA.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O Acordo a que se refere o artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2012.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

Loan Agreement No.CAV-P2

LOAN AGREEMENT

For

Electricity Transmission and Distribution Network Development Project

Between

JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY

And

THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE

Dated March 30, 2012

Loan Agreement No.CAV-P2, dated March 30, 2012 between the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY and THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE.

On the basis of the Exchange of Notes between THE GOVERNMENT OF JAPAN and THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE dated March 30, 2012 concerning a Japanese loan to be extended with a view to promoting the economic stabilization and development efforts of THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE, the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY (hereinafter referred to as "JICA") and THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF CAPE VERDE (hereinafter referred to as the "Borrower") herewith conclude the following Loan Agreement (hereinafter referred to as the "Loan Agreement", which includes all agreements supplemental hereto).

Article I

Loan

Section 1. Amount and Purpose of Loan

JICA agrees to lend the Borrower an amount not exceeding SIX BILLION ONE HUNDRED EIGHTY SIX MILLION Japanese Yen (\6,186,000,000) as principal for the implementation of Electricity Transmission and Distribution Network Development Project described in Schedule 1 attached hereto (hereinafter referred to as the "Project"), in the form of co-financing with the African Development Fund (hereinafter referred to as the "AfDF"), on the terms and conditions set forth in the Loan Agreement and in accordance with the relevant laws and regulations of Japan (hereinafter referred to as the "Loan"); provided, however, that when the cumulative total of disbursements under the Loan Agreement reaches the said limit, JICA shall make no further disbursement.

Section 2. Use of Proceeds of Loan

- (1) The Borrower shall cause the proceeds of the Loan to be used for the purchase of eligible goods and services necessary for the implementation of the Project from suppliers, contractors or consultants (hereinafter collectively referred to as the "Supplier(s)") of the eligible source country(ies) described in Section 2. of Schedule 4 attached hereto (hereinafter referred to as the "Eligible Source Country(ies)") in accordance with the allocation described in Schedule 2 attached hereto.
- (2) The final disbursement under the Loan Agreement shall be made within the period from the effective date of the Loan Agreement to the same day and month nine (9) years after the effective date of the Loan Agreement unless otherwise agreed upon between JICA and the Borrower (hereinafter referred to as the "Disbursement Period"), and no further disbursement shall be made by JICA after the Disbursement Period has expired.
- (3) Notwithstanding the stipulation in sub-section (2) above, if the expiry date of the Disbursement Period is not a banking business day in Japan, the immediately succeeding banking business day in Japan shall be deemed the expiry date of the Disbursement Period.

Article II

Repayment, Interest and Commitment Charge

Section 1. Repayment of Principal

The Borrower shall repay the principal of the Loan to JICA in accordance with the Amortization Schedule as set forth in Schedule 3 attached hereto.

Section 2. Interest and Method of Payment thereof

- (1) The Borrower shall pay the interest to JICA semiannually at the rate of three tenths percent (0.3%) per annum on the principal corresponding to categories (a) and (b) below disbursed (hereinafter referred to as "Principal (I)") and outstanding:
 - (a) the principal of the Loan allocated to Categories (A), (B), (D) i) and (F) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto); and
 - (b) any principal reallocated from Category (E) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto) and disbursed with respect to (1) (a) above.
- (2) The Borrower shall pay the interest to JICA semiannually at the rate of one-hundredth percent (0.01%)

- per annum on the principal corresponding to categories (a) and (b) below disbursed (hereinafter referred to as the "Principal (II)") and outstanding:
 - (a) the principal of the Loan allocated to Categories(C) and (D) ii) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto); and
 - (b) any principal reallocated from Category (E) (provided for in Section 1. of Schedule 2 attached hereto) and disbursed with respect to (2) (a) above.
- (3) The Borrower shall pay the interest on the Loan to JICA on March 20 and September 20 each year (hereinafter each referred to as the "Payment Date").
- (4) Such interest shall be payable in arrears on each Payment Date:
 - (a) (in case of the initial payment of the interest with respect to any disbursement) for the period from and including the day on which the first disbursement is made under the Loan Agreement up to but excluding the first Payment Date on or after the day on which the first disbursement is made; and
 - (b) (in case of each subsequent payment of the interest with respect to any disbursement) for the period from and including the immediately preceding Payment Date up to but excluding such each Payment Date.

Section 3. Commitment Charge and Method of Payment thereof

- (1) The Borrower shall pay commitment charge (hereinafter referred to as the "Commitment Charge") to JICA semi-annually at the rate of one-tenth percent (0.1%) per annum on the total unused balance of the amount which falls under all Categories except for (F) as set forth in Schedule 2 for the period from and including one hundred twenty (120) days after the date of signature of the Loan Agreement (hereinafter referred to as the "Accrual Date") up to and including the date of the completion of the disbursement of proceeds of the Loan (hereinafter referred to as the "Completion Date").
- (2) Such Commitment Charge shall be payable in arrears on each Payment Date:
 - (a) (in case of the initial payment of the Commitment Charge) for the period from and including the Accrual Date up to but excluding the first Payment Date on or after the Accrual Date;
 - (b) (in case of each subsequent payment of the Commitment Charge other than the last payment) for the period from and including the immediately preceding Payment Date up to but excluding such each Payment Date; and
 - (c) (in case of the last payment of the Commitment Charge) for the period from and including the Payment Date immediately preceding the Completion Date up to and including the Completion Date.
- (3) JICA agrees to lend the Borrower the amount equivalent to the amount of the Commitment Charge, as a whole but not a part, as the principal of the Loan except for the amount equivalent to the last payment of the Commitment Charge due and payable after the Completion Date, unless otherwise agreed upon between JICA and the Borrower.

Section 4. Adjustment of Payment Date

Notwithstanding Section 2. (3) and Section 3. (2) above, for each of the following cases, each payment that is required to be paid on each Payment Date shall instead become due and payable on the corresponding date of the month which is one (1) month after such each Payment Date:

- (1) if any Payment Date of the interest falls during the period from and including the day on which the first disbursement is made up to and including the Completion Date:
- (2) if the Payment Date of the first payment of the interest on or after the Completion Date falls during the period from and including the Completion Date up to and including the corresponding date of the month which is two (2) months after the Completion Date;
- (3) if any Payment Date of the Commitment Charge falls during the period from and including the Accrual Date up to and including the Completion Date; and
- (4) if the Payment Date of the last payment of the Commitment Charge falls during the period from and including the Completion Date up to and including the corresponding date of the month which is two (2) months after the Completion Date.

Section 5. Repayment, Payment, and Prepayment to be Made on Banking Business Day

If any repayment, payment, and/or prepayment to be made by the Borrower under the Loan Agreement falls due on any day which is not a banking business day in Japan, such payment shall be made on the immediately succeeding banking business day in Japan.

Section 6. Insufficient Payment

If the amount of any payment made by the Borrower under the Loan Agreement is less than the total amount due and payable, the Borrower agrees that the amount of payment made shall be applied and appropriated in the following order: (i) overdue charge, (ii) the Commitment Charge, (iii) the Prepayment Premium, as set forth in Section 1. (3) of Article III, (iv) the interest and (v) the principal. Notwithstanding the foregoing, JICA may apply and appropriate the amount of payment received to the order decided by itself at its sole discretion.

Article III

Particular Covenants

Section 1. General Terms and Conditions

Other terms and conditions generally applicable to the Loan Agreement shall be set forth in JICA's General Terms and Conditions for Japanese ODA Loans, dated March 2009, (hereinafter referred to as the "General Terms and Conditions"), with the following supplemental stipulations:

- (1) The term "principal" wherever mentioned in the General Terms and Conditions shall be replaced by "Principal (I) and Principal (II)."
- (2) The following sub-section shall be added to Section 2.01. of the General Terms and Conditions:
 - (m) "Discount Rate" means the yield rate of the Japanese government bonds, as of forty (40) days prior to the Requested Prepayment Date, as set forth in Section 1 (3) of Article

III, for the term, which is no more than, and the nearest to, the period from but excluding the Requested Prepayment Date to and including the scheduled date of repayment of principal in accordance with the amortization schedule attached to the Loan Agreement or the scheduled date of payment of interest thereof, as applicable; provided, however, the above mentioned period shall be calculated on a monthly basis and a fraction of one (1) month shall be rounded up to one (1) month. Notwithstanding the above, if the foregoing period is less than three (3) months, the term applicable to the yield rate of the Japanese government bonds above, shall be three (3) months, or any other similar rate reasonably decided by JICA.

(3) The following shall be substituted for Section 3.02. of the General Terms and Conditions:

Section 3.02. Repayment

- (1) The principal of the Loan shall be repayable in accordance with the amortization schedule attached to the Loan Agreement.
- (2) When all disbursements to be made under the Loan Agreement have been completed, :
 - (a) if there has been any reallocation between Categories which caused any changes in the amounts of Principal (I) and Principal (II), the amortization schedule attached to the Loan Agreement shall be recalculated and amended by JICA based on the amounts of Principal (I) and Principal (II) after such reallocation (hereinafter referred to as the "Recalculated Schedule"); and
 - (b) if the cumulative total of all disbursements is less than the full amount of the Loan stipulated therein, the difference between the full amount of the Loan and the cumulative total of all disbursements shall be deducted proportionately from all subsequent installments of repayment of the principal, as indicated in the amortization schedule attached to the Loan Agreement, or the Recalculated Schedule, if any reallocation as stipulated in paragraph (a) was made, as applicable, excluding any installments of repayment of the principal for which JICA has already issued the notice set forth in Section 3.08. (hereinafter referred to as the "Subsequent Installments");
 - (c) provided, however, that all fractions of less than ONE THOUSAND Japanese Yen (1,000.-) of such Subsequent Installments after the calculations in accordance with paragraph(s) (a) and/or (b) above, shall be added to the first installment of the Subsequent Installments.
- (3) The Borrower may, upon giving a written notice to JICA not less than forty (40) days prior to the requested date of prepayment (hereinafter referred to as the "Requested Prepayment Date"), prepay in whole or in part the principal of the Loan outstanding as of the Requested Prepayment Date together with the interest accrued thereon and a prepayment premium calculated as set forth below (hereinafter referred to as the "Prepayment"

Premium"). The prepaid amount of the principal of the Loan shall be applied to the installments of repayment of the principal in inverse order of maturity, in principle. The amount of the Prepayment Premium shall be equal to the amount calculated by deducting the amount (a) from the amount (b) as set forth below, respectively:

- (a) the amount of the principal of the Loan to be prepaid;
- (b) the sum of the respective amounts of the following items (i) and (ii) below, each discounted at the applicable Discount Rate, for the period from but excluding the Requested Prepayment Date to and including the scheduled date of repayment of principal in accordance with the amortization schedule attached to the Loan Agreement (for item (i) below) or the scheduled date of payment of interest thereof (for item(ii) below), as applicable; provided, however, the above mentioned period shall be calculated on a monthly basis and a fraction of one (1) month shall be rounded up to one (1) month:
 - (i) the amount of the principal of the Loan to be prepaid; and
 - (ii) the amount of the interest which would accrue on the amount of (i) above, at the interest rate applicable to the principal of the Loan, on the assumption that such principal amount would have been repaid in accordance with the amortization schedule attached to the Loan Agreement.
- (4) Notwithstanding the stipulation in paragraph (3) above, if the amount of (a) in paragraph (3) above is greater than, or equal to, the amount described in (b) in the same paragraph, no Prepayment Premium shall be charged in respect of the principal of the Loan to be prepaid hereunder.
- (5) Any payment made prior to the due date specified in the amortization schedule then applicable without the notice mentioned in paragraph (3) above shall not be deemed prepayment of the Loan and the Borrower shall not be discharged from the payment of the interest up to the date immediately prior to the due date.
- (4) Section 3.04. (1) of the General Terms and Conditions shall be read as follows:

Should repayment of principal or payment of interest or any other charges (the term "charges" as used in this Section excludes the Commitment Charge and the Prepayment Premium) required under the Loan Agreement be delayed, the interest specified in Section 3.03. of the General Terms and Conditions shall cease to accrue on such overdue amount of principal on and after the due date and an overdue charge calculated at a rate of two percent (2%) per annum over and above the interest rate specified in the Loan Agreement (hereinafter referred to as the "Overdue Charge") shall be payable on the overdue amount of principal, interest or any other charges, required under the Loan Agreement for a period from the due date to the day immediately preceding day of actual payment thereof, both inclusive.

(5) Section 3.05. of the General Terms and Conditions shall be read as follows;

Section 3.05. Computation of Interest, Commitment Charge and Overdue Charge.

Interest, Commitment Charge and Overdue Charge shall accrue on a day to day basis and be computed on the basis of three hundred and sixty-five (365) days and the actual number of days elapsed.

- (6) With regard to Section 3.06. of the General Terms and Conditions, the Borrower shall have all repayments of the principal and payments of the interest and other charges on the Loan credited to "JICA-Loan" account No. 0207787 with the Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Head Office, Japan.
- (7) The first paragraph of Section 5.06. (1) of the General Terms and Conditions shall be read as follows;

When (i) the full amount of all Categories except for (F) as set forth in Section 1. of Schedule 2 under the Loan Agreement has been disbursed, (ii) the Disbursement Period has expired, or (iii) the Borrower notifies JICA that no further disbursement is required for the Project as set forth in the following paragraph, JICA shall send the Borrower a Notice of Completion of Disbursement (Form No. 3 attached hereto) in duplicate.

(8) The second paragraph of Section 5.06. (1) of the General Terms and Conditions shall be read as follows;

When the cumulative total of disbursements is less than the total amount of all Categories except for (F) as set forth in Section 1. of Schedule 2 under the Loan Agreement and no further disbursement is required for the Project, the Borrower shall give a written notice to JICA not less than thirty (30) days prior to the requested date of completion of disbursement.

(9) The following section shall be added to Article V of the General Terms and Conditions;

Section 5.07. Conditions Precedent for Making Disbursement

JICA is not obligated to make disbursement unless all of the conditions set forth in each of the following items are satisfied at the time of making each disbursement. The satisfaction of such conditions shall be determined by JICA.

- (a) The documents set forth in Sections 5.03. and 5.04. of the General Terms and Conditions satisfy the requirements set forth in such sections (and are satisfactory to JICA).
- (b) No order or notice of provisional attachment, preservative attachment, or attachment (including any such procedure taken outside Japan) has been sent out, with respect to any receivables held by the Borrower against JICA.
- (c) No event that triggers the remedies of JICA set forth in Section 6.01 of the General Terms and Conditions has occurred.
- (d) The Borrower has not breached any provision of the Loan Agreement, and there is no threat that such breach may occur on or after the relevant disbursement.
- (10) The following (i) shall be added to Section 6.01. of the General Terms and Conditions:
 - (a) An event that AfDF shall, under the provisions of the loan agreements between AfDF and the Borrower for the Project, become itself entitled to suspend or terminate disbursement to the Borrower and/or to declare all principal then outstanding, with interest and charges thereon to be due and payable immediately.

(11) With regard to Section 8.08. of the General Terms and Conditions, the Borrower hereby represents and warrants that, under the laws of the Borrower's county, there are no legal or other restrictions whatsoever to enforce the Award in any court of competent jurisdiction in the Borrower's country, although the Borrower's country has never entered into any bilateral or multilateral treaty, whereby an arbitration award rendered in a foreign country shall be made enforceable by any court of competent jurisdiction in the Borrower's country. Immediately after the Borrower's country enters into and ratifies any bilateral or multilateral treaty, whereby an arbitration award rendered in a foreign country shall be made enforceable by any court of competent jurisdiction in the Borrower's country, the Borrower shall notify JICA of the entry into and ratification of such bilateral or multilateral treaty. Notwithstanding Section 8.01. of the General Terms and Conditions, if JICA subsequently requests the Borrower to settle any dispute arising from the Loan Agreement by an arbitration tribunal which is able to render an arbitration award, enforceable by any court of competent jurisdiction in the Borrower's country in accordance with such bilateral or multilateral treaty. the Borrower agrees and accepts such request and waives any objection to an arbitration tribunal being nominated to hear and settle any such dispute.

Section 2. Procurement Procedure

The guidelines for procurement and for the employment of consultants mentioned in Section 4.01. of the General Terms and Conditions shall be as stipulated in Procurement Procedure attached hereto as Schedule 4.

Section 3. Disbursement Procedure

The disbursement procedure mentioned in Section 5.01. of the General Terms and Conditions shall be as follows:

- (1) Transfer Procedure attached hereto as Schedule 5 shall apply for disbursement of the proceeds of the Loan for the payments to be made to the Supplier(s) of the Eligible Source Country(ies) specified in Section 2. of Schedule 4.
- (2) Notwithstanding the provision of the Paragraph (1) above, Commitment Procedure attached hereto as Schedule 6 may apply for disbursement of the proceeds of the Loan allocated to Category (A), (B) and (C) as specified in Section 1. of Schedule 2 attached hereto for the purchase of goods and services from the Supplier(s) of the Eligible Source Country(ies) specified in Section 2. of Schedule 4 with respect to the portion of the contract stated in the internationally traded currency other than that of the Republic of Cape Verde.
- (3) JICA may designate the AfDF as its agent and authorize it to act on behalf of JICA with respect to the disbursement procedure under the Loan Agreement for the proceeds of the Loan allocated to Category (A). The AfDF on behalf of JICA may make inquiries to the Borrower or its agent should there be any question concerning the eligibility of any procurement.

Section 4. Administration of Loan

(1) The Borrower shall authorize the Directorate General of Energy (DGE) of the Ministry of Tourism, Industry and Energy (MTIE) (hereinafter referred to as the "Executing Agency") as the executing agency and the Empresa de Electricidade e Água (ELECTRA) to support MTIE to implement the Project.

- (2) The Borrower shall cause the Executing Agency to employ consultants for the implementation of the Project.
- (3) Should the funds available from the proceeds of the Loan be insufficient for the implementation of the Project, the Borrower shall make arrangements promptly to provide such funds as shall be needed.
- (4) The Borrower shall cause the Executing Agency to furnish JICA, via the AfDF, with progress reports for the Project on a quarterly basis (in March, June, September and December of each year) until the Project is completed, in the agreed form with the AfDF.
- (5) Promptly, but in any event not later than six (6) months after completion of the Project, the Borrower shall cause the Executing Agency to furnish JICA, via the AfDF, with a project completion report in the agreed form with the AfDF.
- (6) The Borrower shall make sure that ex-post procurement audit be carried out by independent auditors to be employed by JICA in order to ensure fairness and competitiveness of the procurement procedure, in case where JICA considers such an audit to be necessary.

Section 5. Notices and Requests

The following addresses are specified for the purpose of Section 9.03. of the General Terms and Conditions:

For JICA

Postal Address

Japan International Cooperation Agency

JICA Senegal Office

3e Etage, Atryum Center, Route de Ouakam,

B.P.3323, Dakar, Senegal

Attention: Chief Representative

For the Borrower

Postal address:

Ministry of Finance and Planning

Avenida Amilcar Cabral, C.P. nº 30, Cidade da Praia,

Cabo Verde

Attention: Minister

If the above addresses and/or names are changed, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new addresses and/or names.

IN WITNESS WHEREOF, JICA and the Borrower, acting through their duly authorized representatives, have caused the Loan Agreement to be duly executed in their respective names and delivered at Praia, Cape Verde, as of the day and year first above written.

For

Japan International Cooperation Agency, *Hisatoshi Okubo*, Chief Representative - JICA Senegal Office

For

The Government of the Republic of Cape Verde

Schedule 1

Description of Project

Section 1. Outline of the Project

(1) Objective:

The objective of the Project is to stabilize electricity supply and reinforce access to energy by constructing, extending and rehabilitating transmission and distribution lines in six islands of Cape Verde, thereby improving the economy and living standard of the country. The Project also contributes to the mitigation of climate change by reducing transmission and distribution losses and electrifying non-electrified communes.

(2) Location:

Islands of Santo Antão, São Vicente, Sal, Maio, Santiago and Fogo

(3) Executing Agency:

Ministry of Tourism, Industry and Energy (MTIE), Directorate General of Energy (DGE)

- (4) Scope of the Work:
 - (a) Transmission and Distribution Networks
 - (b) Equipment
 - (c) Consulting Services

The proceeds of the Loan are available for the above item (a), (b) and (c).

Any balances remaining on the aforementioned item are to be financed by the Borrower and/or other financing sources.

Section 2. Disbursement within the limit of the Japanese Government's annual budgetary appropriations for JICA

Disbursement of the proceeds of the Loan shall be made within the limit of the Japanese Government's annual budgetary appropriations for JICA.

Schedule 2

Allocation of Proceeds of Loan

Section 1. Allocation

Category	Amount of the Loan Allocated (in million Ja- panese Yen)	% of Expenditure to be Financed
(A) Transmission and Distribution Networks	4,537	100%
(B) Equipment	1,161	100%
(C) Consulting Services	120	100%
(D) Interest During Construction		
i) with respect to Category (A), (B) and commitment charge	33	-
ii) with respect to Category (C)	1	-
(E) Contingencies	285	-
(F) Commitment Charge	49	-
Total	6,186	

Note: Items not eligible for financing are as shown below.

- (a) General administration expenses
- (b) Taxes and duties
- (c) Purchase of land and other real property
- (d) Compensation
- (e) Other indirect items
- (1) With regard to disbursement in any of Category (A), (B) and (C), the amount to be disbursed shall be calculated from the eligible expenditure by multiplying with the percentage of the respective Category stipulated in this section, unless otherwise agreed upon between JICA and the Borrower.

- (2) Category (D) indicates the estimated cost of the interest on the principal disbursed and outstanding during construction. JICA shall be entitled to disburse as the principal out of the proceeds of the Loan and pay to itself, on behalf of the Borrower, the amounts required to meet payments, when due, of the interest during the construction period of the Project. Such disbursement out of the proceeds of the Loan shall constitute a valid and binding obligation upon the Borrower under the terms and conditions of the Loan Agreement. The final date of such disbursement as described above shall be determined by JICA.
- (3) Category (F) indicates the estimated cost of the Commitment Charge. JICA shall be entitled to disburse as principal out of the proceeds of the Loan and pay to itself, on behalf of the Borrower, the amounts required to meet payments, when due, of the Commitment Charge. Such disbursement out of the proceeds of the Loan shall constitute a valid and binding obligation upon the Borrower under the terms and conditions of the Loan Agreement.

Section 2. Reallocation upon change in cost estimates

- (1) If the estimated cost of items included in Category (A), (B), (C) and (D) shall increase, the amount equal to the portion, if any, of such increase to be financed out of the proceeds of the Loan, will be allocated by JICA, at the request of the Borrower to such Category from other Categories except (F), subject, however, to the requirements for contingencies, as determined by JICA, in respect of the cost of items in the other Categories.
- (2) If the estimated cost of Category (F) shall increase, the amount equal to the portion, if any, of such increase to be financed out of the proceeds of the Loan, may be allocated by JICA at the request of the Borrower not less than thirty (30) days prior to the requested date of such reallocation to Category (F) from other Categories. The amount of Category (F) shall not be reallocated to other Categories.
- (3) If the estimated cost of items included in any of Categories except for (F) shall decrease, the amount then allocated to, and no longer required for, such Category may be reallocated by JICA at the request of the Borrower not less than thirty (30) days prior to the requested date of such reallocation to Category (F). The amount of Category (F) shall not be reallocated to other Categories.

Schedule 3

Amortization Schedule

1. Repayment of Principal (I)

1. Repayment of 1 interpar (1)	
Due Date	Amount (in Japanese Yen)
On March 20, 2022	99,440,000
On each March 20 and September 20 beginning September 20, 2022 through March 20, 2052	99,426,000
2. Repayment of Principal (II)	
Due Date	Amount (in Japanese Yen)
On March 20, 2022	2,020,000

On each March 20 and September 20

1 002 00

beginning September 20, 2022 through March 20, 2052 1,983,000

Schedule 4

Procurement Procedure

Section 1. Guidelines to be used for procurement under the Loan $\,$

- (1) Procurement of all goods and services, except consulting services, to be financed out of the proceeds of the Loan shall be in accordance with the Guidelines for Procurement under Japanese ODA Loans dated March 2009 (hereinafter referred to as the "Procurement Guidelines").
- (2) Employment of consultants to be financed out of the proceeds of the Loan shall be in accordance with the Guidelines for the Employment of Consultants under Japanese ODA Loans dated March 2009 (hereinafter referred to as the "Consultant Guidelines").
- (3) Notwithstanding the above (1) and (2), procurement of all goods and services to be financed out of the proceeds of the Loan allocated to Category (A) in Section 1. of Schedule 2 shall be in accordance with Schedule 1 of the "Guidelines for the Implementation of the Accelerated Co-Financing Facility for Africa (ACFA)" agreed between the African Development Bank, AfDF and JICA on February 6, 2012 (hereinafter referred to as the "ACFA Guidelines").

Section 2. Eligible Source Countries

The Eligible Source Country(ies) for procurement of all goods and services (including consulting services) to be financed out of the proceeds of the Loan are all countries and areas.

Section 3. JICA's review of decisions relating to procurement of goods and services (except consulting services)

- (1) In the case of contracts to be financed out of the proceeds of the Loan allocated to Category (A), as specified in Section 1. of Schedule 2 attached hereto, the Borrower shall furnish the AfDF with "REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT" (as per sample form No.1 attached hereto). One copy of the contract and Summary Sheet of the contract should be attached to the "REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT". The AfDF shall review these documents and shall submit them with related documents to JICA for JICA's confirmation.
- (2) In the case of contracts to be financed out of the proceeds of the Loan allocated to Category (B), as specified in Section 1. of Schedule 2 attached hereto, the following procedures shall, in accordance with Section 4.02. of the General Terms and Conditions, be subject to JICA's review and concurrence.
 - (a) With regard to any contract the value of which is estimated to be not less than FIVE HUNDRED MILLION Japanese Yen (¥500,000,000):
 - (i) If the Borrower wishes to adopt procurement procedures other than International Competitive Bidding, the Borrower shall submit to JICA a Request for Review of Procurement Method(s) (as per Form No.2 attached hereto). The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the procurement methods as JICA may reasonably request. When JICA has no objection, JICA shall inform the Borrower of its concurrence by means of a Notice regarding Procurement Method(s).
 - (ii) When the pre-qualified firms have been selected, the Borrower shall submit to JICA,

- for JICA's review and concurrence, a list of those firms and a report on the selection process, with the reasons for the choice made, attaching all relevant documents, together with a Request for Review of Result of Prequalification. The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the pre-qualification as JICA may reasonably request. When JICA has no objection to the said documents, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Result of Prequalification.
- (iii) Before sending a notice of award to the successful bidder, the Borrower shall submit to JICA, for JICA's review and concurrence, the analysis of bids and proposal for award, together with a Request for Review of Analysis of Bids and Proposal for Award. The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the award, such as tender documents, as JICA may reasonably request. When JICA has no objection to the said documents, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Analysis of Bids and Proposal for Award.
- (iv) When, as provided for in Section 5.10 of the Procurement Guidelines, the Borrower wishes to reject all bids or to negotiate with the lowest evaluated bidder (or, failing a satisfactory result of such negotiation, with the next-lowest evaluated bidder) with a view to obtaining a satisfactory contract, the Borrower shall inform JICA of its reasons, requesting prior review and concurrence. When JICA has no objection, it shall inform the Borrower of its concurrence. In the case of re-bidding, all subsequent procedures shall be substantially in accordance with the subparagraphs (i) through (iii).
- (v) Promptly after executing a contract, the Borrower shall submit to JICA, for JICA's review and concurrence, a duly certified copy of the contract, together with a Request for Review of Contract (as per Form No.3 attached hereto). The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the contract as JICA may reasonably request. When JICA determines the contract to be consistent with the Loan Agreement, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Contract.
- (vi) Any modification or cancellation of a contract reviewed by JICA shall require the prior written concurrence of JICA thereto; provided, however, that any change which does not constitute an important modification of the contract and which does not affect the contract amount shall not require such concurrence of JICA.
- (vii) Notwithstanding the provision of subparagraph (vi) above, with respect to the adjustment of the contract amount made in accordance with the price adjustment clauses (including the price escalation clauses or

re-measurement under the original design) set forth in the original contract which has already been reviewed and concurred by JICA, the Borrower may make an adjustment to the contract amount pursuant to the original contract with submitting to JICA promptly the post-fact notification reporting the adjustment made on the contract amount, instead of obtaining the prior written concurrence of JICA.

- (b) With regard to any contract the value of which is estimated to be less than FIVE HUNDRED MILLION Japanese Yen (¥500,000,000):
 - (i) The Borrower shall, promptly after executing a contract, submit to JICA, for JICA's review and concurrence, a duly certified copy of the contract, together with a Request for Review of Contract (as per Form No.3 attached hereto). When JICA determines the contract to be consistent with the Loan Agreement, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Contract. The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents related to the contract as JICA may reasonably request.
 - (ii) Any modification or cancellation of a contract reviewed by JICA shall require the prior written concurrence of JICA thereto; provided, however, that any change which does not constitute an important modification of the contract and which does not affect the contract amount shall not require such concurrence of JICA.
 - (iii) Notwithstanding the provision of subparagraph (ii) above, with respect to the adjustment of the contract amount made in accordance with the price adjustment clauses (including the price escalation clauses or re-measurement under the original design) set forth in the original contract which has already been reviewed and concurred by JICA, the Borrower may make an adjustment to the contract amount pursuant to the original contract with submitting to JICA promptly the post-fact notification reporting the adjustment made on the contract amount, instead of obtaining the prior written concurrence of JICA.

Section 4. JICA's review of decisions relating to employment of consultants

In the case of contracts to be financed out of the proceeds of the Loan allocated to Category (C), as specified in Section 1. of Schedule 2 attached hereto, the following procedures shall, in accordance with Section 4.02. of the General Terms and Conditions, be subject to JICA's review and concurrence.

(1) Before proposals are invited from consultants, the Borrower shall submit to JICA, for JICA's review and concurrence, a Short List of Consultants and the Request for Proposals, together with a Request for Review of these documents. The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents as JICA may reasonably request. When JICA has no objection to the said documents, JICA shall inform the Borrower accor-

dingly by means of a Notice regarding the Short List of Consultants and the Request for Proposals. Any further modification by the Borrower of the said documents shall require the prior concurrence of JICA.

- (2) When Quality- and Cost- Based Selection (QCBS), as provided for in Section 3.02 of the Consultant Guidelines, is adopted, the Borrower shall, before opening financial proposals, submit to JICA, for JICA's review and concurrence, the Borrower's analysis of technical proposals, together with a Request for Review of Evaluation of Technical Proposals. The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents as JICA may reasonably request. When JICA has no objection, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Evaluation of Technical Proposals.
- (3) Before initiating contract negotiations with the highest-ranked consultant, the Borrower shall submit to JICA, for JICA's review and concurrence, the results of the Borrower's evaluation of proposals, together with a Request for Review of Evaluation Report on Consultants' Proposals. The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents as JICA may reasonably request. When JICA has no objection to the said documents, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Evaluation Report on Consultants' Proposals.
- (4) If the Borrower wishes, as provided for in Section 3.02(4) of the Consultant Guidelines, to use single-source selection, the Borrower shall inform JICA in writing of its reasons, for JICA's review and concurrence, together with the Letter of Invitation and the Terms of Reference. After obtaining the concurrence of JICA, the Borrower may send the Letter of Invitation and the Terms of Reference to the consultant concerned. If the Borrower finds the proposal of the consultant to be satisfactory, it may then negotiate the conditions (including the financial terms) of the contract.
- (5) Promptly after executing a contract, the Borrower shall submit to JICA, for JICA's review and concurrence, a duly certified copy of the contract, together with a Request for Review of Contract (as per Form No.4 attached hereto). The Borrower shall submit to JICA, for JICA's reference, such other documents as JICA may reasonably request. When JICA determines the contract to be consistent with the Loan Agreement, JICA shall inform the Borrower accordingly by means of a Notice regarding Contract.
- (6) Any modification or cancellation of a contract reviewed by JICA shall require the prior written concurrence of JICA thereto; provided, however, that any change which does not constitute an important modification of the contract and which does not affect the contract amount shall not require such concurrence of JICA.
- (7) Notwithstanding the provision of sub-section (6) above, with respect to the adjustment of the contract amount made in accordance with the price adjustment clauses (including the price escalation clauses or remeasurement under the original design) set forth in the original contract which has already been reviewed and concurred by JICA, the Borrower may make an adjustment to the contract amount pursuant to the original contract with submitting to JICA promptly the postfact notification reporting the adjustment made on the contract amount, instead of obtaining the prior written concurrence of JICA.

Form No. 1

[BORROWER LETTERHEAD]

	Date:
	Ref. No.
The African Development Bank	
(ADDRESS)	
Attention: [Appropriate Personnel of AfDB]	
Ladies/Gentlemen:	
REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT	
	Loan Agreement No. CAV-P2, dated March 30, 2012, we hereby ttached hereto. The details of the Contract are as follows:
1. Number and Date of Contract:	
2. Name and Nationality of the Supplier:	
3. Address of the Supplier:	
4. Name of the Purchaser:	
5. Contract Price:	
6. Amount of Financing Applied for:	
7. Description and Origin of the Goods:	
8. (In case the Supplier is a joint venture) Name, N	Nationality and Address of each company of the Joint Venture:
(A company)	
(B company)	
We should be grateful if you would notify us of of no objection.	your concurrence to the Contract by sending us a letter
	Very truly yours,
	For:
	By:
	(Authorized Signature of the Borrower)

https://kiosk.incv.cv

040E46F5-67F4-4849-BC54-308A2B584C71

	Form No. 2
	Date:
	Ref. No.
JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGE	ENCY
JICA SENEGAL OFFICE	
Attention: Chief Representative	
Ladies and Gentlemen:	
REQUEST FOR REVIEW	W OF PROCUREMENT METHOD(S)
Reference : Loan Agreement No. CAV-P2, dated Network Development Project	March 30, 2012, for Electricity Transmission and Distribution
In accordance with the relevant provisions of the review the Procurement Method(s) as per attached s	Loan Agreement under reference, we hereby submit for your sheet.
We should be grateful if you would notify us of you	ar concurrence.
	Very truly yours,
	For:(Name of the Borrower)
	By:(Authorized Signature)

Attached Sheet No.

1.	Name	of the Project						
2.	Method	d(s) of Procurement						
	() Limited International (Local) Bidding						
	() International (Local) Shopping						
	() Direct Contract						
	(Others ()						
3.	Reason	a for Selection of Method(s) of Procurement in Detail						
	(For ex	cample: technical considerations, economic factors, experiences and capabilities)						
4.	Name	and Nationality of the Supplier						
(ir	n the ca	ses of Limited International (Local) Bidding and Direct Contracting)						
5.	Estima	ated Contract Amount						
	Foreign	n Currency						
	Local (Currency						
6.	Main I	tems Covered by the Contract						
7.	Type o	f Contract						
	() Turnkey Contract						
	() Design-Build Contract						
	() Civil Works Contract						
	() Procurement of Goods/Equipment/Materials						
	() Procurement of Services						
	() Others						
8.	. <u>Sched</u>	<u>ule</u>						
	i) Date	of Contract						
	ii) Ship	oping Date and/or Date for Commencement of Works/Services						
	iii) Cor) Completion Date (for delivery or construction)						

	Form No. 3
	Date:
	Ref. No.
JAPAN INTERNATIONAL COOPEARATION AGE	ENCY
JICA SENEGAL OFFICE	
Attention: Chief Representative	
Ladies and Gentlemen:	
REQUEST FOR	REVIEW OF CONTRACT
Reference: Loan Agreement No. CAV-P2, dated Ma Network Development Project	arch 30, 2012, for Electricity Transmission and Distribution
In accordance with the relevant provisions of the I review a certified copy of the Contract attached hereto	Loan Agreement under reference, we hereby submit for your o. The details of the Contract are as follows:
1. Number and Date of Contract:	
2. Name and Nationality of the Supplier:	
3. Address of the Supplier:	
4. Name of the Purchaser:	
5. Contract Amount:	
6. Eligible Expenditure:	
7. Amount of Financing Applied for: (representing % of eligible expenditure)	
8. Description and Origin of the Goods:	
9. (In case the Supplier is a joint venture) Name, Na	ationality and Address of each company of the Joint Venture:
(A company):	
(B company):	
We should be grateful if you would notify us of regarding Contract.	your concurrence to the Contract by sending us a Notice
	Very truly yours,
	For:
	(Name of the Borrower)
	By:
	-

https://kiosk.incv.cv

(Authorized Signature)

173		TA T	
Hic	mm	No	. 4

-		
- 1 1	ate.	

Ref. No.

JAPAN INTERNATIONAL COOPEARATION AGENCY

JICA SENEGAL OFFICE

Attention: Chief Representative

Ladies and Gentlemen:

REQUEST FOR REVIEW OF CONTRACT (for consulting services)

Reference: Loan Agreement No. CAV-P2, dated March 30, 2012, for Electricity Transmission and Distribution Network Development Project

In accordance with the relevant provisions of the Loan Agreement under reference, we hereby submit for your review a certified copy of the Contract attached hereto. The details of the Contract are as follows:

1. Number and Date of Contract:
2. Name and Nationality of the Consultant:
3. Address of the Consultant:
4. Name of the Employer:
5. Contract Amount:
6. Eligible Expenditure:
7. Amount of Financing Applied for:
(representing% of eligible expenditure)
8. (In case the Consultant is a Joint Venture) Name, Nationality and Address of each company of the Joint Venture:
(A company):
(B company):
We should be grateful if you would notify us of your concurrence to the Contract by sending us a Notice egarding Contract.
Very truly yours,
For:
(Name of the Borrower)
By:
(Authorized Signature)

https://kiosk.incv.cv

Schedule 5

Transfer Procedure

Transfer Procedure set forth in two types herein shall be applied for disbursement of the proceeds of the Loan for the payments to the Supplier(s) of Eligible Source Country(ies).

The authorized foreign exchange bank in Tokyo wherever mentioned in this Schedule, shall be The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tokyo (hereinafter referred to as "the Paying Bank").

The authorized foreign exchange bank in the territories of the Borrower wherever mentioned in this Schedule, shall be Banco de Cabo Verde (hereinafter referred to as "the Agent Bank").

Type A: In case where the currency used for the actual payment to the Supplier(s) is an internationally traded foreign currency acceptable to JICA other than Cape Verdean Escudo.

1. Request for Disbursement

- (1) When the Borrower receives Claims for Payment from the Supplier(s) through the Executing Agency (as per sample Form CFP attached hereto), the Borrower shall request JICA, via the AfDF if applicable, to make disbursement for a sum not exceeding the amount actually claimed by the Supplier(s) by sending to JICA a Request for Disbursement in accordance with the Form TRF attached hereto. Each request shall be accompanied by the following documents:
 - (a) Summary Sheet of Payments as per Form TRFattached hereto
 - (b) A copy of the Transfer Instruction Type A addressed to the Paying Bank, as per Form JICA-TI-A.
 - (c) Claims for Payment evidencing the amount to be paid to the Supplier(s)
 - (d) The following supporting documents evidencing each payment and its usage;
 - (i) For payments to the supplier(s) against shipment/delivery of goods:
 - supplier's/suppliers' invoice specifying the goods, with their quantities and prices, which have been or are being supplied/ shipped;
 - bill of lading or similar document evidencing shipment/delivery of the goods listed on the invoice.

(ii) For payments for consulting services:

- the claim put in by the consultant(s) indicating, in sufficient details, the services rendered, period covered, and amount payable to them.

(iii) For payments under civil works contracts:

 the claim, bill or invoice of the contractor(s) showing, in sufficient detail, the work performed by the contractor(s) and amount claimed therefor, certified by the chief engineer or project officer of the Executing Agency assigned to the Project to the effect that the work performed by the contractor(s) is satisfactory and in accordance with the terms of the relevant contract; such certificate made separately may be sufficient.

(iv) For payments for other services rendered:

- the claim, bill or invoice specifying the nature of services rendered and amounts charged therefor.
- (2) The amount stated in the Request for Disbursement shall be internationally traded currency acceptable to JICA as stipulated by the Supplier(s).
- (3) The Borrower shall send to the Paying Bank Transfer Instruction Type A (as per sample Form JICA-TI-A) accompanied by the copy of Request for Disbursement and Claims for Payment.

2. Disbursement

- (1) When JICA finds the Request for Disbursement in order and in conformity with the provisions of the Loan Agreement, JICA shall make disbursement in Japanese Yen. Disbursement will be made within fifteen (15) business days, in principle, from the date of receipt of the Request for Disbursement by paying into the non-resident Yen account of the Agent Bank, which shall be opened in advance with the Paying Bank on behalf of the Borrower, in accordance with the relevant laws and regulations of Japan.
- (2) In case where the amount stated in the Request for Disbursement is in internationally traded foreign currencies acceptable to JICA other than Japanese Yen, the amount of disbursement in Japanese Yen shall be calculated at the T/T selling rate quoted by the Paying Bank two (2) business days before the day when the disbursement is made.

3. Payment to the Supplier(s)

Immediately after the proceeds of the Loan disbursed by JICA has been credited to the non-resident Yen account of the Agent Bank mentioned in 2. above, the Borrower shall cause the Paying Bank to debit the same amount against the above-mentioned account for transfer to the corresponding account(s) of the Supplier(s) as specified in the Claims for Payment. At the same time, the Borrower shall cause the Paying Bank to inform the Agent Bank by cable advice of the above-mentioned transfer.

4. Delegation of Authority

- (1) The Borrower hereby designates the Agent Bank as its agent for the purposes of taking any action or entering into any agreement required or permitted under this Transfer Procedure.
- (2) Any action taken or agreement entered into by the Agent Bank pursuant to the authority conferred on the Agent Bank shall be fully binding on the Borrower and shall have the same force and effect as if such action was taken or such agreement was entered into by the Borrower.
- (3) The authority conferred on the Agent Bank may be revoked or modified by agreement between the Borrower and JICA.

5. Arrangement

The Borrower shall cause the Agent Bank to make a necessary arrangement with the Paying Bank containing the following in accordance with the authorization conferred on the Agent Bank set forth in 4. above:

- (1) To open a non-resident Yen account of the Agent Bank on behalf of the Borrower with the Paying Bank.
- (2) Immediately after the disbursement made by JICA has been credited to the non-resident Yen account of the Agent Bank mentioned in 2. above, the Paying Bank shall transfer the disbursed amount to the corresponding account(s) of the Supplier(s) pursuant to the Transfer Instruction Type A issued by the Borrower.
- (3) Notwithstanding the stipulation in (2) above, when the Paying Bank has not received the Transfer Instruction from the Borrower by the time JICA makes the disbursement, the Paying Bank may transfer the disbursed amount to the corresponding account of the Supplier(s) pursuant to a copy of the Transfer Instruction which JICA has received from the Borrower.
- 6. JICA shall not be liable for any loss incurred by the Borrower and/or the Supplier(s) at the time of exchange owing to any difference between payment claims from the Supplier(s) to the Borrower and the actual payments to the Supplier(s).

Type B: In case where the currency used for the actual payment to the Supplier(s) is Cape Verdean Escudo.

1. Request for Disbursement

- (1) When the Borrower receives Claims for Payment from the Supplier(s) through the Executing Agency (as per Form CFP attached hereto), the Borrower shall request JICA, via the AfDF if applicable, to make disbursement for a sum not exceeding the amount actually claimed by the Supplier(s) by sending to JICA a Request for Disbursement in accordance with the Form TRF attached hereto. Each request shall be accompanied by the following documents:
 - (a) Summary Sheet of Payments as per Form TRF-a attached hereto
 - (b) A copy of Transfer Instruction Type B addressed to the Agent Bank as per attached Form JICA-TI-B
 - (c) Claims for Payment evidencing the amount to be paid to the Supplier(s)
 - (*d*) The following supporting documents evidencing each payment and its usage:
 - (i) For payments to the supplier(s) against shipment/delivery of goods:
 - supplier's/suppliers' invoice specifying the goods, with their quantities and prices, which have been or are being supplied/ shipped;
 - bill of lading or similar document evidencing shipment/delivery of the goods listed on the invoice.
 - (ii) For payments for consulting services:
 - the claim put in by the consultant(s) indicating, in sufficient details, the services rendered, period covered, and amount payable to them.
 - (iii) For payments under civil works contracts:
 - the claim, bill or invoice of the contractor(s) showing, in sufficient details, the work performed by the contractor(s) and amount claimed therefor, certified by the chief engineer or project officer of the

Executing Agency assigned to the Project to the effect that the work performed by the contractor(s) is satisfactory and in accordance with the terms of the relevant contract; such certificate made separately may be sufficient.

- (iv) For payments for other services rendered:
 - the claim, bill or invoice specifying the nature of services rendered and amounts charged therefor.
- (2) The amount stated in the Request for Disbursement shall be in Japanese Yen or other internationally traded foreign currency acceptable to JICA, converted at the T/T buying rate quoted by the Agent Bank on the day immediately preceding the day on which the Request for Disbursement is made. The amount to be paid in Cape Verdean Escudo and the exchange rate used for conversion to Japanese Yen or other internationally traded foreign currency shall be described in the Summary Sheet of Payments as per Form TRF-a together with the evidence of such conversion rate.
- (3) Notwithstanding the stipulation in (2) above, the reference rate quoted by the Agent Bank on major newspapers may be used as well.
- (4) The Borrower shall submit to the Agent Bank Transfer Instruction Type B (as per Form JICA-TI-B) accompanied by the copy of Request for Disbursement and Claims for Payment.

2. Disbursement

- (1) When JICA finds the Request for Disbursement in order and in conformity with the provisions of the Loan Agreement, JICA shall make disbursement in Japanese Yen. Disbursement will be made within fifteen (15) business days from the date of receipt of the Request for Disbursement by paying into the non-resident Yen account in the name of the Agent Bank, which shall be opened in advance with the Paying Bank on behalf of the Borrower, in accordance with the relevant laws and regulations of Japan.
- (2) In case where the amount stated in the Request for Disbursement is in a currency other than Japanese Yen, the amount of disbursement in Japanese Yen shall be calculated at the T/T selling rate quoted by the Paying Bank two business days before the day when the disbursement is made.

3. Payment to the Supplier(s)

Immediately after the proceeds of the Loan disbursed by JICA have been credited to the non-resident Yen Account of the Agent Bank mentioned in 2. above, the Borrower shall cause the Paying Bank to make a cable advice to the Agent Bank. After receiving cable advice from the Paying Bank, the Borrower shall cause the Agent Bank to immediately transfer the amount in Cape Verdean Escudo actually claimed by the Supplier(s) to the corresponding account(s) of the Supplier(s) as specified in the Claims for Payment.

4. Delegation of Authority

(1) The Borrower hereby designates the Agent Bank as its agent for the purposes of taking any action or entering into any agreement required or permitted under this Transfer Procedure.

- (2) Any action taken or agreement entered into by the Agent Bank pursuant to the authority conferred on the Agent Bank shall be fully binding on the Borrower and shall have the same force and effect as if such action was taken or such agreement was entered into by the Borrower.
- (3) The authority conferred on the Agent Bank may be revoked or modified by agreement between the Borrower and JICA.
 - 5. Arrangement
- (1) The Borrower shall cause the Agent Bank to make a necessary arrangement with the Paying Bank containing the following in accordance with the authorization conferred on the Agent Bank set forth in 4. above:
 - (a) To open a non-resident Yen account of the Agent Bank on behalf of the Borrower with the Paying Bank.

- (b) To let the Paying Bank make cable advice to the Agent Bank of the disbursement by JICA.
- (2) The Borrower shall make a necessary arrangement with the Agent Bank containing the following in accordance with the authorization conferred on the Agent Bank set forth in 4. above.

After receiving cable advice from the Paying Bank, the Agent Bank shall immediately credit the amount in Cape Verdean Escudo actually claimed by the Supplier(s) to the corresponding account(s) of Supplier(s) pursuant to the Transfer Instruction Type B issued by the Borrower.

6. JICA shall not be liable for any loss incurred by the Borrower and/or the Supplier(s) at the time of exchange owing to any difference between payment claims from the Supplier(s) to the Borrower and the actual payments to the Supplier(s).

From TRF

Request for Disbursement

Date:

Loan Agreement No.: CAV-P2

App. Serial No.:

To: JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY SENEGAL OFFICE

Attention: Chief Representative

Ladies and Gentlemen:

- 1. Pursuant to the Loan Agreement No. CAV-P2, dated March 30, 2012, between the JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY (hereinafter referred to as "JICA") and THE REPUBLIC OF CAPE VERDE, the undersigned hereby requests for disbursement under the said Loan Agreement, of the sum of _____ (say _____) for the payment of expenditures as described in the Summary Sheet(s) attached hereto.
- 2. The undersigned has not previously requested for disbursement of any amount from the Loan for the purpose of meeting the expenditures described in the Summary Sheet(s). The undersigned has not obtained nor will obtain funds for such purpose out of the proceeds of any other loan, credit or grant available to the undersigned.
 - 3. The undersigned certifies that:
 - a) the expenditures described in the Summary Sheet(s) are made for the purposes specified in the Loan Agreement;
 - b) the goods and services purchased with these expenditures have been procured in accordance with the applicable procurement procedures agreed with JICA pursuant to the said Loan Agreement and the cost and terms of purchase thereof are reasonable;
 - c) the said goods and services were or will be supplied by the Supplier(s) specified in the attached Summary Sheet(s) and were or will be produced in (or, in the case of services, supplied from) the applicable eligible country(ies) for Japanese ODA Loans.
- 4. Please disburse the amount herein requested by paying into the non-resident Yen account of Banco de Cabo Verde with The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tokyo, Japan.

5.	This request cor	nsists ofr	$\mathrm{page}(\mathrm{s})\ \mathrm{and}\ \mathrm{s}$	signed and	l numbered S	Summary	Sheet	(s)
----	------------------	------------	---	------------	--------------	---------	-------	-----

Very truly yours,	
For:	
(Name of the Borrower)	
By:	
(Authorized Signature)	

Form TRF-a

Summary Sheet of Payment (Type A or Type B)

Date: Application Serial No.: L/A No.: CAV-P2

1	2	3		4	5-1	6-1		7-1	8 Remarks
JICA L/ANo. and	Description of	Name	and	L/A	Contract Amount	Amount to be Paid		Accumulated	
Contract	goods and/or	Nationality	of	Category	in Contract Currency	this time		Amount	
Concurrence No.	services	the Supplier		Name		in Contract Currency		in Contract Currency	
					5-2 JICA Concurred Amount in Contract Currency	6-2 Amount Applied for JICA Financing this time in Contract Currency	6-3 Amount to be Paid in Request Currency	7-2 Accumulated Amount of JICA Financing Already Paid in Contract Currency	

Notes:

- 1. The Amount Applied for JICA financing (6-2) and Amount to be Paid in Request Currency (6-3) is calculated as follows: (If any disbursement ratio is used for this calculation, please indicate it specifically.)
- 2. Amount Applied for JICA Financing = [Contract Currency: XXX (Amount)] equivalent to [Request Currency: XXX (Amount)]
- (Exchange Rate: 1[Request Currency] = [Contract Currency: XXX (Amount)])
 3. Amount Applied for JICA financing is equivalent to the claimed amount indicated in the attached copy of the Claims for Payment.
- 4. Disregard Japanese Yen below one (1).
- 5. Column 8 is to indicate whether the payment is an advance payment, or a down payment, or installment (if so, the number of installment and corresponding month/period) or a final payment.

For: (Name of the Borrower)

By:________(Authorized Signature)

Form JICA-TI-A

Transfer Instruction Type A

Date:

Loan Agreement No.: CAV-P2

Application Serial No.:

To: The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tokyo, Japan

	_	~		Iitsubishi UFJ, Ltd., Tokyo, Japan and Banco the amount disbursed by JICA against ou
	*	, .	2 0	e relevant Supplier mentioned in the Claims
for Payment No	dated	sement mentioned above.		
				For:
				(Name of the Borrower)
				By:
				(Authorized Signature)

encl. Request for Disbursement

Claims for Payment

Form JICA-TI-B

Transfer Instruction Type	B
Date:	
Loan Agre	eement No.: CAV-P2
Application	on Serial No.:
To: Banco de Cabo Verde	
Upon receipt of cable advice from the Paying Bank, Banco de Cabo V Cape Verdean Escudo actually claimed by the Supplier to the correspondent	
	For:
	(Name of the Borrower)
	By:
	(Authorized Signature)
encl. Request for Disbursement	
Claims for Payment	
	Form CFP
Claims for Payment	10m of 1
Date:	
Loan Agre	eement No.: CAV-P2
App. Seria	al No. :
To: (Name and Address of the Executing Agency)	
We hereby submit Claims for Payment to you for the progress of the	work in the following content.
1. Name of Beneficiary:	
2. Contract No. and date:	
3. Notice regarding Contract No. and date (if any):	
4. Description of goods and/or services accomplished:	
5. Claimed amount for JICA financing:	
6. Accumulated amount already paid:	
7. Total amount (5. + 6.):	
Please pay the amount claimed in 5. above into the following account Account number:	t.
Account holder's name:	
Name of the bank of the Supplier:	
Address or branch name of the bank of the Supplier:	
Cable Address:	
Cable Muless.	For:
	101.
	(Name of the Supplier)
	By:

(Authorized Signature)

Schedule 6

Commitment Procedure

Commitment Procedure for Japanese ODA Loans dated October 2008 (as may be amended from time to time) (hereinafter referred to as the "Commitment Procedure") may mutatis mutandis be applied for disbursement of the proceeds of the Loan for the purchase of goods and services from the Supplier(s) of Eligible Source Countries with respect to the portion of the contract stated in the internationally traded currency other than that of Cape Verde.

- 1. With regard to Section 1. (3) of the Commitment Procedure, the Japanese Bank shall be The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, Ltd., Tokyo, Japan.
- 2. With regard to Section 1. (3) of the Commitment Procedure, the Issuing Bank shall be Banco Interatlantico.

Acordo de Empréstimo No. CAV-P2 ACORDO DE EMPRÉSTIMO

PARA O

PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DA REDE DE DISTIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA

Entre

A AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL JAPONESA

 \mathbf{E}

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Aos 30 de Março de 2012

Acordo de Empréstimo No.CAV-P2, datado de 30 de Março de 2012, entre a AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL JAPONESA e o GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE.

Com base nas Trocas de Correspondência entre o GOVERNO DO JAPÃO e o GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE datadas de 30 de Março de 2012, sobre o alargamento do Empréstimo Japonês a fim de promover a estabilização económica e os esforços de desenvolvimento do GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE, entre a AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL JAPONESA (adiante designada "JICA") e o GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE (doravante referido "Mutuário") foi concluído o seguinte Acordo de Empréstimo (abaixo denominado "Acordo de Empréstimo", abrangendo todos os acordos complementares dele fazendo parte integrante).

Artigo I

Empréstimo

Secção 1. Montante e Finalidade do Empréstimo

A JICA concorda em conceder ao Mutuário um empréstimo num montante não superior a (¥6,186,000,000) SEIS BILIÕES CENTO E OITENTA E SEIS MILIÕES de Yen Japonêses como capital do Empréstimo destinado ao financiamento do PROJECTO DE DESEN-

VOLVIMENTO DA REDE DE DISTIBUIÇÃO E DE FORNECIMENTO DE ENERGIA, plasmado no Anexo 1 do presente Acordo (abaixo apelidado "Projecto"), num sistema de co-financiamento pelo Fundo Africano de Desenvolvimento (adiante apelidado "FAD"), nos termos e condições enunciadas neste Acordo de Empréstimo e as leis e regulamentos pertinentes do Japão, (adiante designados "Empréstimo"); sob condição, contudo, que quando o total cumulativo dos desembolsos à luz do Acordo de Empréstimo atingir o citado limite, a JICA não provirá qualquer outro desembolso adicional.

Secção 2. Utilização dos Fundos do Emnpréstimo

- (1) O Mutuário deve fazer o uso dos fundos do Empréstimo para a aquisição de bens e de serviços elegíveis necessários para a execução do Projecto, a partir de fornecedores, contratantes, ou consultores (abaixo designados colectivamente "Fornecedor (es)") de País (es) Elegíveis, como patente na Secção 2 do Anexo 4 (adiante denominado "País (es) Elegíveis ") em consonância com o cronograma de afectação descrito no Anexo 2 deste Acordo.
- (2) O desembolso final no âmbito do Acordo de Empréstimo deve ser efectuado no período compreendido entre a data de vigência do Acordo de Empréstimo no mesmo dia e mês, nove (9) anos após a data efectiva do Acordo de Empréstimo, salvo acordo em contrário entre a JICA e o Mutuário (adiante designado "Período de Desembolso"), e nenhum outro desembolso será efectuado pela JICA, após expiração do Período de Desembolso.
- (3) Não obstante o estipulado na sub- secção (2) suprareferida, se a data de expiração do Período de Desembolso não for um dia útil no Japão, a data posterior imediata à citada, será considerada a data de expiração do Período de Desembolso.

Artigo II

Reembolso, Juros e Comissão de serviço

Secção 1. Reembolso do Principal

O Mutuário deve reembolsar o principal do Empréstimo à JICA segundo a Tabela de Amortização definida no Anexo 3 deste Acordo.

Secção 2. Juros e respectivas Modalidades de Pagamento

- (1) O Mutuário obriga-se ao pagamento dos juros em prestações semestrais à JICA, à taxa de três décimos de um porcento (0.3%) ao ano sobre o principal correspondente às categorias (a) e (b) abaixo desembolsadas, (adiante denominadas "Principal (I)" e montante em dívida:
 - (a) o principal do Empréstimo afecto às Categorias(A), (B), (D) i) e (F) (referidas na Secção 1 do Anexo 2); e
 - (b) qualquer montante do principal atribuído à Categoria (E) (referida na Secção 1 do Anexo 2) e desembolsado consoante o (1) (a) acima referido.
- (2) O Mutuário obriga-se ao pagamento de juros em prestações semestrais à JICA, à taxa de um centésimo de

um porcento (0.01%) ao ano sobre o principal correspondente às categorias (a) e (b) abaixo desembolsadas (adiante designadas "Principal (II)") e montante em dívida:

- (a) o principal do Empréstimo afecto às Categorias(C) e (D) ii) (plasmado na Secção 1 do Anexo 2); e
- (b) qualquer montante do principal atribuído à Categoria (E) (descrito na Secção 1 do Anexo
 2) e desembolsado consoante o (2) (a) supramencionado.
- (3) O Mutuário deve pagar os juros sobre o Empréstimo à JICA a 20 de Março e a 20 de Setembro de cada ano (abaixo apelidada "Datas de Pagamento").
- (4) As taxas referidas devem ser pagas com juros de mora vencidos em cada Data de Pagamento:
 - (a) (nos casos em que o pagamento inicial do juro respeitante a qualquer desembolso) para o período a partir de e incluindo o dia no qual o primeiro desembolso for efectuado ao abrigo do Acordo de Empréstimo até, mas excluindo a primeira Data de Pagamento; e
 - (b) (caso cada pagamento do juro à posteriori sobre qualquer desembolso) para o período a partir de, e incluindo a Data de Pagamento imediatamente anterior, mas excluindo tais Datas de cada Pagamento.

Secção 3. Comissão de Serviços e Modalidades de Pagamento

- (1) O Mutuário fica obrigado ao pagamento duma Comissão de Serviços (doravante designada "Comissão de Serviços") em prestações semestrais à JICA á taxa de um décimo de um porcento (0.1%) ao ano, sobre o total não utilizado do valor abrangendo todas as Categorias, excepto (F) como previsto no Anexo 2 para o período a partir de e incluindo cento e vinte dias (120) após a data de assinatura do Acordo de Empréstimo (abaixo designado "Data de Provisão") até e incluindo a data final do desembolso dos fundos do Empréstimo (adiante designada "Data de Término").
- (2) A Comissão de Serviços deve ser paga com juros de mora vencidos em cada Data de Pagamento:
 - (a) (nos casos em que o pagamento inicial da Comissão de Serviços) para o período a partir de e incluindo a Data de Provisão até, mas excluindo a primeira Data de Pagamento ou após a data de Provisão;
 - (b) (no caso de cada pagamento subsequente à Comissão de Serviços for outra, que não seja a do último pagamento) para o período a partir de e incluindo a data imediatamente seguinte à Data de Pagamento até, mas excluindo tais Datas de cada Pagamento; e
 - (c) (no caso do último pagamento da Comissão de Serviços) para o período a partir de, e incluindo a Data de Pagamento imediatamente anterior à data de Término até, e incluindo a Data de Término.

(3) A JICA concorda em conceder ao Mutuário o montante equivalente ao valor da Comissão de Serviços, na sua totalidade mas não uma parte, como capital do Empréstimo, excepto a quantia equivalente ao último pagamento da Comissão de Serviços devida e pagável após a Data de Término, a não ser que a JICA e o Mutuário tenham de outra forma acordado.

Secção 4. Ajustamento da Data de Pagamento

Sem prejuízo do disposto na Secção 2, (3) e na Secção 3, (2) supracitadas, para cada um dos seguintes casos, qualquer pagamento devendo ser efectuado em cada Data de Pagamento devido, é pagável na data correspondente ao mês, ou seja um mês (1) após cada Data de Pagamento referida:

- (1) Se a Data de Pagamento do juro coincidir com o período a partir de e incluindo o dia em que o primeiro desembolso for feito até e incluindo a Data de Término.
- (2) se a Data de Pagamento da primeira parcela do juro a partir da Data de Término coincidir com o período de, incluindo, a Data de Término até, e incluindo a data correspondente ao mês, ou seja de dois (2) meses após a Data de Término;
- (3) caso qualquer Data de Pagamento da Comissão de Serviços coincidir com o período de e incluindo a Data de Provisão até, e incluindo a Data de Término; e
- (4) caso a Data do último Pagamento da Comissão de Serviços coincidir com o período de, incluindo a Data de Término até, e incluindo a data correspondente ao mês, ou seja dois (2) meses após a Data de Término.

Secção 5. Reembolso, Pagamento e Pré-pagamento, devedo ser feito em Dias Úteis para o Banco

Caso qualquer reembolso, pagamento, e / ou pré-pagamento devendo ser efectuado pelo Mutuário no âmbito do Acordo de Empréstimo coincidir com qualquer dia que não seja um dia útil para o Banco do Japão, o referido pagamento deve ser realizado no dia imediatamente seguinte da retoma da operação bancária no Japão."

Secção 6. Pagamento Incompleto

Se o valor dum pagamento efectuado pelo Mutuário no quadro do Acordo de Empréstimo for inferior ao montante total devido e pagável, o Mutuário concorda que o valor das prestações pagas seja aplicado e ajustado na seguinte ordem: (i) custo vencido, (ii) a Comissão de Serviços, (iii) Prémio de Pré-pagamento, como consta na Secção 1 (3) do Artigo III, (iv) o juro e (v) o capital. Não obstante o acima exposto, a JICA pode aplicar e destinar o montante do pagamento recebido a seu critério.

Artigo III

Disposições Particulares

Secção 1. Termos e Condições Gerais

Os outros termos e condições gerais aplicáveis ao Acordo de Empréstimo no âmbito da JICA fazem fé aos Termos e Condições Gerais de Empréstimo da AOD (As-

sistência Oficial para o Desenvolvimento) de Março de 2009, (adiante designados "Termos e Condições Gerais"), com as seguintes disposições particulares:

- (1) O termo "principal" sempre que aludido nos Termos e Condições Gerais deve ser substituído por "Principal (I) e Principal (II)."
- (2) A sub-secção seguinte deve ser adicionada à Secção 2.01. dos Termos e Condições Gerais:
 - (m) A "Taxa de Desconto" significa a taxa de rendimento dos títulos do governo Japonês, a partir de quarenta (40) dias precedentes à Data de Pré-pagamento Requerido, como consta da Secção (3) do Artigo III, para o periodo de nada mais do que, o mais próximo do período a partir de, mas excluindo a Data de Pagamento Pré-solicitada e incluindo a data prevista para a amortização do principal do acordo na tabela de amortização em anexo ao Acordo de Empréstimo ou na data prevista para o pagamento dos respectivos juros, conforme aplicável; sob condição, contudo que o período acima mencionado seja calculado nma base mensal e uma fração de um (1) mês seja arredondado para um (1) mês. Sem prejuízo do acima mencionado, se o período anterior for inferior a três (3) meses, o prazo aplicável à taxa de rendimento dos títulos do governo Japonês supra-referido, passa a ser de três (3) meses, ou qualquer outra taxa semelhante proposta de forma razoável pela JICA.
- (3) A secção abaixo deve ser substituída pela Secção 3.02. das Condições Gerais:

Secção 3.02. Reembolso

- (1) O principal do Empréstimo deve ser reembolsado conforme a tabela de amortizações anexada ao Acordo de Empréstimo.
- (2) Quando todos os desembolsos a serem efectuados no quadro do Empréstimo forem concluídos:
 - (a) havendo qualquer reafectação entre as Categorias que tenham sofrido alterações nos montantes do Principal (I) e do Principal (II), a tabela de amortização anexado ao Acordo de Empréstimo deve ser recalculada e emendada pela JICA, com base nos valores do Principal (I) e do Principal (II), após a aludida reafectação (adiante designada "Cronograma de Recálculo"); e
 - (b) caso o total acumulado de todos os desembolsos for inferior ao montante total do Empréstimo patente no acordo, a diferença entre o valor total do Empréstimo e o total cumulativo de todos os desembolsos deve ser deduzido de forma proporcional a todas as parcelas subsequentes de reembolso do principal, aludido na tabela de amortização anexada ao Acordo de Empréstimo, ou ao Cronograma

- de Recálculo, se for efectuada qualquer reafectação, conforme estipulado no parágrafo (a), excluindo eventuais prestações de pagamento do principal para o qual a JICA já tiver emitido a anotação descrita na Secção 3.08 (adiante designada "Parcelas Seguintes");
- (c) sob condição, contudo, que todas as fracções de menos de MIL Yen Japonêses (¥1000-) dessa Parcelas Posteriores após os cálculos em conformidade com o(s) parágrafo (s) (a) e / ou (b) acima, sejam adicionadas à primeira prestação das Parcelas Seguintes.
- (3) O Mutuário pode, por via de notificação escrita à JICA, num prazo não inferior a quarenta (40) dias antes da data solicitada de pré-pagamento (doravante referida "Data de Pré Pedido de Pagamento"), efectuar o prépagamento, total ou parcial do principal do Empréstimo pendente a partir da Data pré solicitada, com os respectivos juros acumulados e o prémio de pagamento calculado com base no abaixo exposto (doravante designado "Prémio de Pré-pagamento").

Em pprincípio, a quantia pré-paga do principal do Empréstimo será aplicada às parcelas de reembolso do capital por ordem inversa de vencimento.

O valor do Prémio de Pré-pagamento deve ser igual ao montante calculado com dedução do valor (a) do montante (b) conforme descrito abaixo, respectivamente:

- (a) o valor do principal do Empréstimo a ser pré-pago;
- (b) a soma dos respectivos montantes dos seguintes itens (i) e (ii) abaixo, cada desconto segundo a Taxa de Desconto aplicável para o período, a partir de, mas excluindo a Data Présolicitada de Pagamento e incluindo a data prevista para o reembolso do capital do Acordo de Empréstimo, consoante a tabela de amortização anexada ao Acordo de Empréstimo (para o item (i) abaixo) ou a data prevista para pagamento dos respectivos juros (para o item (ii) abaixo), caso aplicável; desde que, no entanto, o período acima referido seja calculado numa base mensal e a fracção de um (1) mês, seja arredondado para um mês:
 - (i) o valor do principal do Empréstimo a ser pago"; e
 - (ii) o montante dos juros que seriam acumulados à quantia de (i) acima expressa, à taxa de juro aplicável ao principal do Empréstimo, partindo do pressuposto de que tal montante do principal teria sido reembolsado segundo a tabela de amortização anexada ao Acordo de Empréstimo.
- (4) Como figura abaixo, sem prejuízo do citado no parágrafo (3) acima, caso o montante em (a) do parágrafo (3) for maior ou igual ao valor descrito em (b) do mesmo parágrafo, nenhum Prémio de Pré-pagamento será cobrado em relação ao principal do respectivo Empréstimo.

- (5) Nenhum pagamento feito antes da data de vencimento prevista na tabela de amortização, e de seguida, aplicável na ausência da notificação patente no parágrafo (3) acima, deve ser considerado como um pré-pagamento do Empréstimo, não devendo ser dispensado ao Mutuário o pagamento dos juros até à data imediatamente anterior à devida data de vencimento.
- (4) Secção 3.04 (1) das Condições Gerais deve ser lida como se segue:

Caso o pagamento do principal, ou dos juros ou de quaisquer outros custos, (termo "custos", como usado nesta Secção, exclui a Comissão de Serviços e o Prémio de Pré-pagamento) exigidos no Acordo de Empréstimo for adiado, o juro especificado na Secção 3.03 das Condições Gerais deixará de acumular o seu valor sobre o atraso do principal devido e após a data de vencimento e o custo vencido calculada á taxa de dois por cento (2%) ao ano, sobre a taxa de juro prevista no Acordo de Empréstimo (designado "Custos vencidos"), devem ser pagos sobre o valor em atraso do principal, os juros ou quaisquer outros encargos, exigidos no âmbito do Acordo de Empréstimo para o período a partir da data de vencimento para o dia imediatamente anterior à data efectiva dos respectivos pagamentos, ambos de forma inclusiva.

(5) Secção 3.05 dos termos e Condições Gerais deve ser interpretado como;

Secção 3.05. Cálculo dos Juros, da Comissão de Serviços e dos Custos vencidos

O cálculo dos Juros, a Comissão de Serviços e o Custo vencido e não pagos, devem acumular numa base diária, devendo o cálculo ser efectuado com base em trezentos e sessenta e cinco (365) dias e o número total de dias decorridos.

- (6) No tocante à Secção 3.06 dos Termos e Condições Gerais, o Mutuário deve manter todos os pagamentos do principal dos juros e demais encargos do Empréstimo creditados como "Empréstimo JICA" na conta N º 0207787 do Banco Mitsubishi UFJ, Ltd., sediado em Tóquio-Japão.
- (7) O primeiro parágrafo da Secção 5.06. (1) dos Termos e Condições Gerais deve ser assim lido;

Sempre que (i) o valor total de todas as categorias, salvo (F), conforme estabelecido na Secção 1. do Anexo 2 sobre o Acordo de Empréstimo for desembolsado, (ii) e o Período de Desembolso tenha expirado, ou (iii) o Mutuário tenha notificado á JICA que nenhum desembolso adicional torna-se necessário para o Projecto, conforme o parágrafo seguinte, a JICA enviará ao Mutuário uma Notificação de término do Desembolso (Formulário nº 3 duplicado em anexo) .

(8) O segundo parágrafo da Secção 5.06 (1) dos Termos e Condições Gerais deve ser interpretado da seguinte forma;

Quando o total cumulativo dos desembolsos for inferior ao montante total de todas as categorias salvo (F), como plasmado na Secção 1 do Anexo 2 ao abrigo do Acordo de Empréstimo e nenhum desembolso adicional

for solicitado para o Projecto, o Mutuário deve endereçar uma notificação escrita à JICA, num prazo não inferior a trinta (30) dias antes da data de término do desembolso.

(9) A Secção seguinte deve ser acrescentada ao Artigo V das Condições Gerais;

Secção 5.07. Condições Prévias para a Realização de Desembolsos

A JICA não se obriga a efectuar desembolsos a menos que todas as condições estipuladas em cada um dos seguintes itens sejam cumpridas no momento da realização de cada desembolso. O cumprimento das ditas exigências deve ser determinado pela JICA.

- (a) Os documentos previstos nas Secções 5.03. e 5,04. dos Termos e Condições Gerais devem satisfazer os requisitos estabelecidos nas aludidas secções (devendo ser satisfatórias para a JICA).
- (b) Nenhuma ordem ou notificação de fixação provisória, de penhora ou acessória (incluindo qualquer norma fora do Japão), será enviada para fora, com respeito a quaisquer Empréstimos detidos pelo Mutuário em relação à JICA.
- (c) Nenhum evento pode ocorrer e que possa accionar os recursos da JICA, tal como previsto na Secção 6.01 dos termos e Condições Gerais.
- (d) O Mutuário não deve violar nenhuma cláusula do Acordo de Empréstimo, e não existe nenhuma possibilidade de tal violação vir a ocorrer durante ou após o desembolso relevante.
- (10) A parte que se segue (i) deve ser adicionada à Secção 6.01 dos Termos e Condições Gerais.
 - (a) Na eventualidade do FAD, nos termos Acordo de Empréstimo entre o mesmo e o Mutuário e o FAD para o Projecto, exercer o direito de suspender ou cancelar o desembolso para o Mutuário e / ou declarar que todo o principal em dívida, com os respectivos juros e custos encargos resultantes, deverão ser pagos imediatamente,
- (11) No que se refere à Secção 8.08 dos Termos e Condições Gerais, o Mutuário aqui representado declara e garante por este meio, que ao abrigo da legislação em vigor no seu país, não existem restrições legais ou outras de qualquer natureza para fazer valer o Direito em qualquer tribunal jurisdicional competente do país do Mutuário, embora o país do Mutuário nunca tenha aderido a qualquer acordo bilateral ou multilateral, em que um laudo arbitral proferido num país estrangeiro deva ser declarado executório por qualquer tribunal de jurisdição competente no país do Mutuário. Imediatamente após o país do Mutuário tiver celebrado e ratificado qualquer acordo bilateral ou multilateral, em que uma decisão arbitral proferida num país estrangeiro deva ser declarada executória por qualquer tribunal de jurisdição competente no país do Mutuário, o Mutuário deverá notificar à JICA sobre tal facto.

Não obstante a Secção 8.01. dos Termos e Condições Gerais, caso a JICA posteriormente solicitar ao Mutuário para resolver qualquer litígio decorrente do Acordo de Empréstimo num tribunal de arbitragem, dotado de capacidade de tomada duma decisão arbitral, executável por qualquer tribunal de jurisdição competente no país do Mutuário, em conformidade com o referido tratado bilateral ou multilateral, o Mutuário concorda e aceita esse pedido renunciando a qualquer objecção a que um tribunal arbitral seja nomeado para ouvir e resolver qualquer diferendo.

Secção 2. Processo de Aquisição

As directrizes para os procedimentos de adjudicação e recrutamento dos consultores mencionados na Secção 4.01 dos Termos e Condições Gerais, são as que figuram no respectivo Processo de Aquisição em Anexo 4.

Secção 3. Procedimentos de Desembolso

Os procedimentos de desembolso citados na Secção 5.01 dos Termos e Condições Gerais são, a saber:

- (1) O Procedimento de Transferência anexado ao presente em Anexo 5 aplica-se para o desembolso dos recursos do Empréstimo para pagamentos a serem efectuados aos Fornecedor (s) Elegíveis dos países, tal como especificado na Secção 2. do Anexo 4.
- (2) Sem prejuízo do disposto no Parágrafo (1) acima, a Modalidade de Execução no Anexo 6 pode aplicar-se para o desembolso dos recursos do Empréstimo afectos à Categoria (A), (B) e (C), conforme especificado na Secção 1 do Anexo 2 do presente regulamento para a compra de bens e serviços do(s) Fornecedor (s) Elegíveis do País como consta na Secção 2 do Anexo 4 relativo à parcela do Acordo sobre a moeda comercial internacional, diferente da que vigora na República de Cabo.
- (3) A JICA pode designar o FAD como seu agente e autorizá-lo a agir em seu nome, no que diz respeito aos procedimentos de desembolso no âmbito do Acordo de Empréstimo para os recursos do Empréstimo atribuídos à Categoria (A). O FAD, em nome da JICA pode investigar junto do Mutuário ou do seu agente, qualquer elegibilidade sobre qualquer aquisição.

Secção 4. Administração do Empréstimo

- (1) O Mutuário entende por bem nomear a Direcção-Geral de Energia (DGE) do Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE), (doravante referida "Agência Executora") como órgão de implementação e a Empresa de Electricidade e Água (ELECTRA) para apoiar o MTIE na implementação do Projecto.
- (2) O Mutuário deve fazer com que a Agência Executora recrute o (s) consultor (es) para a implementação do Projecto.
- (3) Caso os fundos disponíveis a partir dos recursos do Empréstimo revelarem-se insuficientes para a implementação do Projecto, o Mutuário deve efectuar acertos pontuais para garantir os fundos que vierem a ser necessários.
- (4) O Mutuário deve assegurar que a Agência Executora forneça à JICA, através do FAD, os relatórios trimestrais de avanço do Projecto (em Março, Junho, Setembro e Dezembro de cada ano) na forma acordado com o FAD, até a compleição do Projecto,
- (5) Seja qual for o caso e de imediato, o mais tardar decorridos seis (6) meses após o términi do Projecto, o

Mutuário deve fazer com que a Agência Executora submeta à JICA, através do FAD, o relatório de término do Projecto segundo a modalidade acordada com o FAD.

(6) Caso a JICA considere necessário, o Mutuário deve certificar que os contratos de auditoria posteriores às aquisições sejam realizados por auditores independentes seleccionados pela JICA, a fim de garantir a equidade e a competitividade do processo de adjudicação.

Secção 5. Notificações e Solicitações

Os endereços abaixo listados são especificados para os fins da Secção 9,03 das Condições Gerais.:

Para a JICA

Endereço Postal

Japão International Cooperation Agency

JICA Senegal Office

3e Etage, Atryum Center, Route de Ouakam,

B.P.3323, Dakar, Senegal

Attention: Chief Representative

Em relação ao Mutuário:

Endereço Postal:

Ministério das Finanças e do Planeamento Avenida Amílcar Cabral, C.P. nº 30, Cidade da Praia,

Cabo Verde

Atenção: Exma. Sra. Ministra

Caso os endereços acima e/ou nomes vierem a ser alterados, cabe ao interessado notificá-los de imediato e por escrito à outra parte concernente.

EM TESTEMUNHO DO QUE, a JICA e o Mutuário, actuando através dos seus representantes para tal devidamente credenciados, formalizaram este Acordo de Empréstimo, a ser executado em seus respectivos nomes com as assinaturas apensas na Praia, Cabo Verde, na data registada e no ano supra-referidao na primeira página.

Pela, Agéncia de Cooperação Internacional Japonêsa, *Hisatoshi Okubo*, Representante-Chefe, JICA – Escritório do Senegal

Pelo, Governo da República de Cabo Verde

ANEXO 1

Descrição do Projecto

Secção 1. Descrição do Project

(1) Objectivo:

Estabilizar o sistema de fornecimento de energia eléctrica e reforçar o acesso à energia através da construção, ampliação e reabilitação das linhas de transmissão e distribuição em seis ilhas de Cabo Verde, com o fito de melhorar a economia e as condições de vida do país, e contribuir para a mitigação das alterações climáticas através da redução da transmissão das perdas de energia eléctrica e da electrificação das comunidades não abrangidas pela energia eléctrica.

(2) Localização:

Ilhas de Santo Antão, São Vicente, Sal, Maio, Santiago e Fogo.

(3) Agencia Executora:

Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE), Direcção Geral de Energia (DGE)

- (4) Âmbito dos Trabalhos:
 - (a) Redes de Transmissão e Distribuição
 - (b) Equipamento
 - (c) Serviços de Consultoria

Os Fundos do Empréstimo são disponibilizados para os itens acima referidos (a), (b) e (c).

Os eventuais saldos remanescentes nos itens acima referidos devem ser financiadas pelo Mutuário e / ou outras fontes de financiamento.

Secção 2. Desembolsos dentro dos limite das dotações orçamentais anuais do Governo Japonês para a JICA.

A afectação dos fundos do Empréstimo deve decorrer dentro do prazo estabelecido para as dotações orçamentais anuais para a JICA pelo Governo Japonês.

Anexo 2 Afectação das Verbas do Empréstimo

Secção 1. Afectação

Categoria	Valor do Empréstimo atribuído (em milhões de YEN Ja- ponêses)	% das Despe- sas a serem Financiadas
(A) Redes de Fornecimento e Distribuição	4,537	100%
(B) Equipamento	1,161	100%
(C) Serviços de Consultoria	120	100%
(D) Juros Durante a Construção		
i) relativos à Categoria (A), (B) e Comissão de Serviços	33	-
ii) para a Categoria (C)	1	-
(E) Imprevistos	285	-
(F) Comissão de Serviços	49	-
Total	6,186	

Observações: Os itens a seguir discriminados não são elegíveis para o financiamento.

- (a) Despesas Administrativas Gerais
- (b) Taxas e Impostos
- (c) Aquisição de lote e outros imóveis
- (d) Compensação
- (e) Outros itens indirectos.
- (1) No tocante ao desembolso de qualquer Categorias (A), (B) e (C), a quantia a ser paga deve ser calculada com base na despesa elegível multiplicado pela percentagem da respectiva Categoria prevista nesta Secção, a menos dum acordo diferente entre a JICA e o Mutuário.
- (2) A Categoria (D) indica o custo estimado dos juros sobre o capital desembolsado e o montante em dívida durante a construção. A JICA deve desembolsar o valor dos fundos do Empréstimo e, em nome do Mutuário reter para si própria, o montante do pagamento dos juros vencidos durante o período de construção do Projecto. Este desembolso com recurso ao Empréstimo deve constituir

uma obrigação válida e vinculativa para o Mutuário, nos termos e condições do Acordo de Empréstimo. A data final do desembolso, como acima referida, deve ser fixada pela JICA.

(3) A Categoria (F) diz respeito ao custo estimado da Comissão de Serviços. A JICA deve desembolsar o valor dos fundos do Empréstimo e, em nome do Mutuário, reter para si própria, o montante do pagamento dos juros vencidos da Comissão de Serviços. Este desembolso com recurso ao Empréstimo deve constituir uma obrigação válida e vinculativa para o Mutuário nos termos e condições do Acordo de Empréstimo.

Secção 2. Reafectação em virtude de alteração nas estimativas de custos

- (1) Caso o custo estimado dos itens constantes nas Categorias (A), (B), (C) e (D) venha a aumentar, o montante correspondente à fracção podendo ser financiada pelos Fundos do Empréstimo, deve ser disponibilizado pela JICA, a pedido do Mutuário para a referida Categoria, a partir de outras Categorias, excepto (F), dependendo no entanto, por determinação da JICA, dos requisitos de contingência sobre o custo dos itens nas outras Categorias.
- (2) Mediante o aumento do custo estimado na Categoria (F), o montante correspondente à fracção, podendo ser financiado a partir dos Fundos do Empréstimo, deve ser disponibilizado pela JICA, a pedido do Mutuário, num prazo não inferior a trinta (30) dias precedentes à data prevista para a reafectação à Categoria (F) a partir de outras categorias. O montante da Categoria (F) não deve ser reafecto a outras Categorias.
- (3) Se o custo estimado dos itens compreendidos em qualquer das categorias, excepto (F) diminuir, o valor ora atribuído, não sendo mais necessário para a dita Categoria, deve ser reafecto pela JICA, a pedido do Mutuário, num prazo não inferior a trinta (30) dias precedentes à data prevista para a reafectação à Categoria (F). O montante da Categoria (F) não devem ser reafecto a outras Categorias.

Anexo 3 Tabela de Amortizações

1. Reembolso do Principal (I)	
Data de vencimento	Montante (em Yen Japonês)
20 de Março de 2022	99,440,000
A cada data de 20 de Março e 20 de Setembro Com inicio a 20 de Setembro de 2022 Até 20 de Março de 2052	99,426,000
2. Reembolso do Principal (II)	
Data de vencimento	Montante (em Yen Japonês)
20 de Março de 2022	2,020,000
A cada data de 20 de Março e 20 de Setembro Com inicio a 20 de Setembro de 2022 Até 20 de Março de 2052	1,983,000

Anexo 4

Adjudicação dos Contratos

Secção 1. Directrizes a vigorar no sistema de aquisições no âmbito do Empréstimo.

(1) A aquisição de todos os bens e serviços, excepto de consultoria, financiados com recurso ao Empréstimo

deverá cingir-se às Diretrizes para Aquisições no quadro do Empréstimo AOD Japonês, datadas de Março de 2009 (adiante denominadas "Directrizes de Contratação").

- (2) A Contratação dos Consultores, financiados com recurso ao Empréstimo deve cingir-se às Directrizes para a Contratação de Consultores no quadro do Empréstimo AOD Japonês, datadas de Março de 2009 (adiante denominadas "Directrizes de Consultoria").
- (3) Não obstante os n°s (1) e (2) supra-mencionados, a aquisição de todos os bens e serviços a serem financiados com recurso ao Empréstimo e destinados à Categoria (A) na Seção 1 do Anexo 2 deve estar em conformidade com o Anexo 1 das "Directrizes para a Implementação do Mecanismo Acelerado de Co-Financiamento para a África (ACFA), acordado entre o BAD Banco Africano de Desenvolvimento e a JICA, em 06 de Fevereiro de 2012 (doravante denominado "Directrizes ACFA").

Secção 2. Países Elegíveis

Os País (es) Elegíveis para a aquisição de todos os bens e serviços (incluindo os serviços de consultoria) a serem financiados por via do Empréstimo abarcam todos os países e zonas.

Secção 3. Análise da Decisão da JICA sobre a aquisição de bens e serviços (excepto serviços de consultoria).

- (1) No caso dos contratos a serem financiados pelo Empréstimo atribuído à Categoria (A), conforme a Seção 1 em Anexo 2 do presente regulamento, o Mutuário deve provir ao FAD um "PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO" (formulário No.1 em anexo). Uma cópia do contrato e uma Folha Resumo do Contrato devem ser anexadas ao "PEDIDO DE REVISÃO Do CONTRATO". O FAD deverá rever os documentos e submetê-lo conjuntamente com os documentos pertinentes à JICA para a respectiva confirmação por esta.
- (2) No caso dos contratos a serem financiados pelos Fundos do Empréstimo atribuídos à Categoria (B), conforme especificado na Secção 1 no respectivo Anexo 2, as normas seguintes segundo a Secção 4.02 das Condições Gerais, estão sujeitas à revisão e aprovação pela JICA.
 - (a) Com relação a qualquer contrato cujo valor for estimado em menos de QUINHENTOS MILHÕES DE IEN JAPONÊSES (\ 500,000,000):
 - (i) Se o Mutuário quiser adoptar procedimentos de contratação que não a Licitação Pública Internacional, deve submeter à JICA um Pedido de Revisão do(s) Método(s) de Aquisição (Formulário No. 2 em anexo). Por solicitação razoável da JICA, o Mutuário deve submeter para respectiva referência, outros documentos relacionados com os métodos de aquisição. Não havendo objecções da parte da JICA, o Mutuário será informado sobre o facto através duma Notificação sobre o(s) Método (s) de Aquisição.
 - (ii) Uma vez seleccionadas as empresas préqualificadas, o Mutuário deve submeter à revisão e apreciação da JICA, a lista dessas empresas e o relatório alusivo ao processo de selecção, listando os fundamentos da escolha e anexando todos os documentos relevantes, com o Pedido de Revisão do Resultado da

- Pré-qualificação. Por solicitação razoável da JICA, o Mutuário deve submeter de igual modo, outros documentos relacionados com a pré-qualificação. Não havendo objecções da parte da JICA para com esses documentos, o Mutuário será informado sobre o facto através duma Notificação sobre o Resultado da Préqualificação.
- (iii) Antes de enviar a notificação sobre a adjudicação ao concorrente vencedor, o Mutuário deve informar à JICA sobre essas razões, solicitando a Revisão Prévia e o Acordo. Por solicitação razoável da JICA, o Mutuário deve submeter à revisão e apreciação da JICA, todos os documentos relevantes, respeitantes à selecção. Não havendo objecções da parte da JICA ela deve informar o Mutuário sobre o facto, por vía duma Notificação relativa á Análise das Propostas e respectivos Concursos.
- (iv) Quando, de acordo com a Secção 5.10 das Directrizes de Contratação, o Mutuário achar por bem rejeitar todas as propostas ou negociar com o proponente do menor preço avaliado (ou, na ausência de resultado satisfatório dessa negociação, com o licitante próximo do menor preço avaliado), com o fito de obter um contrato satisfatório, o Mutuário deve informar à JICA sobre essas razões, solicitando a revisão prévia e respectiva aprovação. Não havendo objecções da parte da JICA ela deve informar o Mutuário sobre o facto. No caso duma re-licitação, todos os procedimentos subsequentes devem ser substancialmente em conformidade com as alíneas (i) a (iii).
- (v) Logo após a execução do contrato, o Mutuário deve submeter à revisão e aprovação da JICA, uma cópia devidamente autenticada do contrato, com o Pedido de Revisão do Contrato (Formulário No.3 em anexo). Por solicitação razoável da JICA, o Mutuário deve submeter igualmente, outros documentos relacionados com o contrato. Quando a JICA determinar que o Contrato confina-se com o Acordo de Empréstimo, ela deve informar o Mutuário sobre este facto, através duma Notificação sobre o Contrato.
- (vi) Qualquer modificação ou cancelamento de contrato revisto pela JICA, deve requerer o respectivo acordo prévio por escrito da JICA; sob condição que o conteúdo, ou a emenda não alterem o contrato e não afectem o valor do mesmo, não deve o mesmo exigir o acordo da JICA:.
- (vii) Não obstante as disposições do subparágrafo (vi) acima, relativo ao ajuste do valor do contrato efectuado em consonância com as cláusulas de reajuste (incluindo as cláusulas de custo escalonadas ou a nova medida no âmbito do projecto original), patente no contrato original anteriormente

revisto e acordado pela JICA, o Mutuário pode fazer o ajuste do valor do contrato nos termos do contrato original e submeter à JICA o relatório de notificação pós-facto, com os detalhes do ajuste feito ao valor do contrato, ao invés de obter o acordo prévio por escrito da JICA.

- (b) Com relação a qualquer contrato cujo valor for estimado em menos de QUINHENTOS MILIÕES DE YEN JAPONÊSES (\$500,000,000):
 - (i) O Mutuário deve, logo após a execução do contracto, submeter à revisão e aprovação da JICA, uma cópia devidamente autenticada do contrato, com um Pedido de Revisão do Contrato (Formulário No.3 em anexo). Quando a JICA determinar que o Contrato confina-se com o Acordo de Empréstimo, ela deve informar o Mutuário sobre este facto, através duma Notificação sobre o Contrato. Por solicitação razoável da JICA, o Mutuário deve submeter para a respectiva referência, outros documentos relacionados com o Contrato.
 - (ii) Qualquer modificação ou cancelamento de contrato revisto pela JICA deve requerer o respectivo acordo prévio por escrito da JICA; sob condição que o conteúdo ou a emenda não alterem o contrato e não afectem o valor do mesmo, não deve o mesmo exigir o acordo da JICA.
 - (iii) Não obstante as disposições do subparágrafo (ii) acima, relativo ao ajuste do valor do contrato efectuado em consonância com as cláusulas de reajuste (incluindo as cláusulas de custo escalonadas ou a nova medida no âmbito do projecto original), patente no contrato original anteriormente revisto e aprovado pela JICA, o Mutuário pode fazer o ajuste do valor do contrato nos termos do contrato original e submeter à JICA o relatório de notificação pós-fato, com os detalhes do ajuste feito ao valor do contrato, ao invés de obter o acordo prévio por escrito da JICA.

Secção 4. Revisão das Decisões da JICA relativa à contratação dos Consultores

No caso dos contratos a serem financiados pelos Fundos do Empréstimo atribuídos à Categoria (C), conforme especificado na Secção 1 no respectivo Anexo 2, as normas seguintes, segundo a Secção 4.02 daos Termos e Condições Gerais, ficam sujeitas à revisão e aprovação pela JICA.

(1) Antes de solicitar as propostas aos consultores, o Mutuário deve submeter à revisão e aprovação da JICA, a Lista dos Consultores Pré-seleccionados e o Pedido de Propostas, bem como o Pedido de Revisão desses documentos. Por solicitação razoável da JICA, o Mutuário deve submeter para respectiva referência, outros documentos pertinentes. Não havendo objecções da parte da JICA quanto aos documentos em apreço, o Mutuário será de seguida informado sobre o facto através duma Notificação sobre a Lista dos Consultores Pré-seleccionados e o Pedido de Propostas. Qualquer alteração efectuada pelo Mutuário aos referidos documentos, deve merecer o consentimento prévio da JICA.

- (2) Uma vez adoptada a Selecção com Base na Qualidade e nos Custos (SBQC), como prevista na Secção 3.02 das Directrizes de Consultoria, o Mutuário, antes de abrir as propostas financeiras, deve submeter à revisão e aprovação da JICA, a análise por parte do Mutuário, das propostas técnicas, com o Pedido de Revisão da Avaliação das Propostas Técnicas. Por solicitação razoável da JICA, o Mutuário deve submeter para respectiva referência, outros documentos relevantes. Não havendo objecções da parte da JICA quanto aos documentos em apreço, o Mutuário será de seguida informado sobre o facto através duma Notificação sobre a Avaliação das Propostas Técnicas.
- (3) Antes de encetar negociações contratuais com o consultor com maior classificação, o Mutuário deve submeter à revisão e devida aprovação da JICA, os resultados por parte do Mutuário da avaliação das propostas, com o Pedido de Revisão do Relatório de Avaliação das Propostas dos Consultores. Por solicitação razoável da JICA, o Mutuário deve submeter para respectiva referência, outros documentos relevantes. Não havendo objecções da parte da JICA quanto aos documentos em apreço, o Mutuário será de seguida informado sobre o facto através duma Notificação sobre o Relatório de Avaliação das Propostas dos Consultores.
- (4) Quando, segundo a Secção 3.02 (4) das Directrizes de Consultoria o Mutuário achar por bem fazer o uso duma única fonte de selecção, o Mutuário deve informar à JICA, por escrito, as razões para tal, para devida revisão e apreciação da JICA com a Carta de Convite e os Termos de Referência. Após o parecer da JICA, o Mutuário pode enviar a Carta de Convite e os Termos de Referência ao consultor em causa. Caso a proposta do consultor satisfaça o Mutuário, as condições poderão então ser negociadas, (incluindo a modalidade financeira) do contrato.
- (5) Logo após a execução do contrato, o Mutuário deve submeter à revisão e aprovação da JICA, uma cópia devidamente autenticada do contrato, com um Pedido de Revisão do Contrato (segundo o Formulário No.4 em anexo). Por solicitação razoável da JICA, o Mutuário deve submeter igualmente, outros documentos relevantes. Quando a JICA determinar que o Contrato confina-se com o Acordo de Empréstimo, ela deve informar o Mutuário sobre este facto, através duma Notificação sobre o Contrato.
- (6) Qualquer modificação ou cancelamento de contrato revisto pela JICA deve merecer o respectivo acordo prévio por escrito da JICA; desde que, no entanto, a emenda não altere o contrato e não afecte o valor do contrato, não deve o mesmo exigir o acordo da JICA.
- (7) Não obstante as disposições do sub-parágrafo (6) acima, relativo ao ajuste do valor do contrato efectuado em consonância com as cláusulas de reajuste (incluindo as cláusulas de custo escalonadas ou a nova medida no âmbito do projecto original), patente no contrato original anteriormente revisto e aprovado pela JICA, o Mutuário pode fazer o ajuste do valor do contrato nos termos do contrato original e submeter à JICA o relatório de notificação pós-fato, com os detalhes do ajuste feito ao valor do contrato, ao invés de obter o acordo prévio por escrito da JICA.

Formulário No. 1

[PAPEL TIMBRADO DO MUTUÁRIO]

Data:
Ref. No.
No. CAV-P2, datado de 30 ada do Contrato em anexo.
cionalidade e Endereço de
arta não objecção.
da do Mutuário)

Forr	nulár	io	No.	2
Da	ıta:			

Ref. No.

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL JAPONÊSA

JICA- ESCRITÓRIO DO SENEGAL

Atenção: Representante-Chefe

Senhoras/Senhores:

PEDIDO DE REVISÃO DOS MÉTODO (S) DE AQUISIÇÃO

Referência: Acordo de Empréstimo No. CAV-P2, de 30 de Março de 2012, sobre

o Projecto de Desenvolvimento da Rede de Distribuição e

Fornecimento de Energia

Em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo de Empréstimo em apreço, vimos pela presente submeter à vossa consideração o(s) Métodos de Aquisição (s) em anexo.

Agradecíamos que nos fosse enviada uma notificação do vosso acordo.

Atenciosamente,
Por:
(Nome do Mutuário)
Pelo:
(Assinatura Autorizada)

Anexo No...

1. Nome do P	<u>rojecto</u>
2. Método(s) o	de Aquisição
()	Licitação Internacional Limitada (Local)
()	Empresa (Local) Internacional
()	Contrato Directo
()	Outros ()
	entos da Escolha do(s) Método (s) para as Aquisições abaixo Discriminadas pectos técnicas, factores económicos, experiências e capacidades).
4. Nome e Nac	ionalidade do Fornecedor
(nos casos de L	icitação Internacional Limitada(Local) e Contratação Directa)
5. <u>Valor Estim</u>	ado do Contrato
Moeda Es	strangeira
Moeda N	acional
6. <u>Principais ít</u>	ens abrangidos pelo Contrato
7. <u>Tipo de Cor</u>	<u>ntrato</u>
()	Contracto o sob Regime de Empreitada
()	Contrato de Concepção e Construção
()	Obras de Engenharia Civil
()	Aquisição de Bens/Equipamento/Materiais
()	Aquisição de Serviços
()	Outros
8. <u>Anexos</u>	
i) Data do	o Contrato

ii) Data de Término (entrega ou construção).

ii) Data de Expedição e/ou Data de Início das Obras /Serviços

Formulário No. 3

-	
- 1)	ata.
$\boldsymbol{\nu}$	ava.

Ref. No.

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL JAPONESA

ESCRITÓRIO DO SENEGAL

Atenção: Representante-Chefe

Senhoras/Senhores:

PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO

Referência: Acordo de Empréstimo No. CAV-P2, datado de 30 de Março de 2012, sobre o Projecto de Desenvolvimento da Rede de Distribuição e de Fornecimento de Energia

Em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo de Empréstimo em apreço, vimos pela presente submeter à vossa consideração a cópia autenticada do Contrato em anexo. Os detalhes do Contrato são, a saber:

1. Número e Data do Contrato:
2. Nome e Nacionalidade do Fornecedor:
3. Endereço do Fornecedor:
4. Nome do Comprador:
5. Montante do Contrato:
6. Despesas Elegíveis:
7. Montante do Financiamento Aplicado para:
(representando a % da despesa elegível)
8. Descrição e Origem dos Bens:
9. (Caso o Fornecedor for uma joint venture (consórcio) Nome, Nacionalidade e Endereço de cada Empresa da int Venture:
(Empresa A):
(Empresa B):
Agradecíamos que nos fosse enviada uma carta de notificação do vosso acordo.
Atenciosamente,
Por:
(Nome do Mutuário)
Pelo:

(Assinatura Autorizada)

T3	1/ .	TA T	
Formu	lario	No.	

Data:

Ref. No.

AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL JAPONESA

JICA - ESCRITÓRIO DO SENEGAL

Atenção: Representante-Chefe

Senhoras/Senhores:

PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO (para serviços de Consultoria)

Referência: Acordo de Empréstimo No. CAV-P2, datado de 30 de Março de 2012, sobre o Projecto de Desenvolvimento da Rede de Distribuição e de Fornecimento de Energia

Em conformidade com as disposições relevantes do Acordo de Empréstimo em apreço, vimos pela presente submeter à vossa consideração a cópia autenticada do Contrato em anexo. Os detalhes do Contrato são, a saber:

1. Número e Data do Contrato:	
2. Nome e Nacionalidade do Consultor:	
3. Endereço do Consultor:	
4. Nome da Entidade Empregadora:	
5. Montante do Contrato:	
6. Despesas Elegíveis:	
7. Montante do Financiamento Aplicado para:	
(representando a% de despesa elegível)	
8. (Caso o Fornecedor for uma joint venture (consórcio) No Joint Venture:	ome, Nacionalidade e Endereço de cada Empresa da
(Empresa A):	
(Empresa B):	
Agradecíamos que nos fosse enviada a notificação do vosso a	acordo sobre o Contrato.
	Atenciosamente,
	Por:
	(Nome do Mutuário)
	Pelo:

https://kiosk.incv.cv

(Assinatura Autorizada)

Anexo 5

Procedimentos de Transferências

Os dois tipos de Processo de transferência aqui referidos devem ser aplicados para os desembolso dos fundos do Empréstimo para o pagamento dos Fornecedor (es) de Países Elegíveis.

O Banco da moeda estrangeira autorizada em Tóquio, sempre que mencionado neste Anexo, refere-se ao Banco Mitsubishi UFJ, Ltd., sedeado em Tóquio (adiante designado "Banco de Pagamento").

O Banco de moeda estrangeira autorizada no país do Mutuário, sempre que mencionado neste Anexo, refere-se ao Banco de Cabo Verde (doravante apelidado "Banco Agente").

Tipo A: Se a moeda usada para o pagamento dos Fornecedor (es) for uma moeda internacionalmente comercializada e aceita pela JICA, e diferente do Escudo Cabo-verdiano.

1. Pedido de Desembolso

- (1) Quando o Mutuário receber os Pedidos de Pagamento dos Fornecedor (es), através da Agência Executora (formulário CFP em anexo), o Mutuário deve solicitar à JICA, através do FAD se for caso, o pedido de desembolso do montante não excedendo o valor efectivamente solicitado pelos Fornecedor (es), e enviar à JICA o Pedido de Desembolso, consoante o formulário TRF em anexo. Cada pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - (a) Folha Resumo de Pagamentos consoante o Formulário TRF em anexo ao presente.
 - (b) Cópia da Instrução de Transferência Tipo A dirigida ao Banco de Pagamento, conforme o Formulário JICA-TI-A.
 - (c) Pedidos de Pagamento, comprovando o valor a ser pago ao (s) Fornecedor (es).
 - (d) Os seguintes documentos de suporte comprovativos de cada pagamento e respectiva utilização;
 - (i) Para pagamentos aos fornecedor (es) contra o envio / entrega das mercadorias:
 - Factura do Fornecedor (es) especificando os produtos, respectiva quantidade e preço, que foram ou estão sendo fornecidos / enviados;
 - Conhecimento de embarque ou documento idêntico, evidenciando envio / entrega das mercadorias constantes na na factura.
 - (ii) Para pagamentos de serviços de consultoria:
 - O pedido recebido do (s) consultor (es), indicando de forma promenorizada, os serviços prestados, o período abrangido bem como o montante a ser pago pelos mesmos.
 - (iii) Para pagamentos ao abrigo do contrato de trabalhos de engenharia civil:
 - pedido, conta ou factura do empreiteiro(s), com os detalhes sobre o serviço prestado e o montante cobrado, devidamente certificado pelo engenheiro-chefe ou o Responsável do projecto da Agência Executora destacada pelo Projecto para o efeito, atestando que o trabalho executado pelo empreiteiro (s) revela-se satisfatório e obedece às normas contrato e dos termos de referencia; devendo tal certificado ser emitido em separado.
 - (iv) Para pagamentos dos outros serviços prestados:
 pedido, conta ou factura com os detalhes sobre o tipo serviço prestado e o montante cobrado.
- (2) O montante constante no Pedido de Desembolso deve ser em moeda comercial internacionalmente aceite pela JICA, como estipulado pelo Fornecedor (es).

(3) O Mutuário deve encaminhar ao Banco de Pagamento, Instruções de Transferência do Tipo A (Formulário JICA-TI-A), acompanhada da cópia do Pedido de Desembolso e dos Pedidos de Pagamento.

2. Desembolso

- (1) Quando segundo a JICA, o Pedido de Desembolso estiver em ordem e conforme com as disposições do Acordo de Empréstimo, a JICA deve efectuar o desembolso em Yen Japonês. Em princípio o depósito em Yen deve ser realizado no prazo de quinze dias (15) úteis, a contar da data de recepção do Pedido de Desembolso, numa conta Yen não-residente do Banco Agente, devendo ser aberta com antecedência junto do Banco de Pagamento em representação do Mutuário, segundo as leis e os regulamentos relevantes do Japão.
- (2) Caso o montante constante do Pedido de Desembolso for em moeda estrangeira internacionalmente aceite pela JICA e diferente do Yen Japonês, o valor do desembolso em Yen Japonês deve ser calculado no T/T cotado pelo Banco de Pagamento, no prazo de dois (2) dias úteis precedentes ao dia em que o desembolso for efectuado.

3. Pagamento ao Fornecedor (es)

Logo que os fundos do Empréstimo desembolsados pela JICA tiverem sido creditados na conta não-residente em Yen do Banco Agente mencionado em 2. acima, o Mutuário deve solicitar ao Banco de Pagamento que debite o valor na conta acima mencionada para transferência para a conta correspondente (s) do Fornecedor (es), como rezam os Pedidos de Pagamento.

Ao mesmo tempo, o Mutuário deve solicitar ao Banco de Pagamento para informar ao Banco Agente, por via telegráfica, da dita transferência.

- 4. Delegação de Competências
- (1) O Mutuário abaixo confere poderes ao Banco Agente, como seu banco, para quaisquer actos, medidas ou acordos necessários no âmbito do presente Processo de Transferência.
- (2) Qualquer medida adoptada ou acordo celebrado pelo Banco Agente em conformidade com as competências de que aufere, deve ser totalmente vinculativo para o Mutuário, reconhecendo-os o mesmo alcance e produzindo os mesmos efeitos que se tivessem sido tomadas pelo Mutuário.
- (3) A autoridade conferida ao Banco Agente pode ser revogada ou modificada por vía do acordo entre o Mutuário e a JICA.

5. Acordos

- O Mutuário deve fazer com que sejam mantidos arranjos necessários com o Banco de Pagamento segundo o nº 4 acima sobre a função concedida ao Banco Agente:
- (1) Para abrir uma conta não-residente em Yen do Banco Agente em nome do Mutuário no Banco de Pagamento.
- (2) Logo após o desembolso feito pela JICA tiver sido creditado na conta não-residente em Yen do Banco Agente referido em 2 acima, o Banco de Pagamento deve transferir o montante desembolsado para a conta correspondente (s) do Fornecedor (es) nos termos da Instrução de Transferência do Tipo A emitida pelo Mutuário.
- (3) Não obstante o estipulado no nº (2) acima, quando o Banco de Pagamento não tiver recebido a Instrução de Transferência do Mutuário, até o período de desembolso pela JICA o Banco Agente pode transferir o valor desembolsado para a conta correspondente do Fornecedor (es) em conformidade com a cópia da Instrução de transferência que a JICA deve receber do Mutuário.
- 6. A JICA não será responsável por qualquer perda incursa ao Mutuário e / ou Fornecedor (es) por qualquer diferença entre os pedidos de pagamento do Fornecedor (s) para o Mutuário e os pagamentos efectivos ao Fornecedor (es).

Tipo B: Caso a moeda utilizada para o pagamento efectivo do Fornecedor (s) for o Escudo Cabo-verdiano.

1. Pedidos de Desembolso

(1) Quando o Mutuário receber os Pedidos de Pagamento do Fornecedor (es), através da Agência Executora (segundo o Formulário CFP em anexo), o Mutuário deve solicitar à JICA, através do FAD, se for caso, para efectuar o desembolso num montante não excedendo o valor real reivindicado pelo Fornecedor (es), enviando à JICA o Pedido de Desembolso, conforme o formulário TRF em anexo ao presente.

Cada pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- (a) Folha Resumo dos Pagamentos segundo o Formulário TRF-A em anexo.
- (b) Cópia da Instrução de Transferência Tipo B dirigida ao Banco Agente, conforme o Formulário JICA-TI-B.
- (c) Pedidos de Pagamento, evidenciando o valor a ser pago ao Fornecedor (es).
- (d) Os seguintes documentos de apoio comprovativos de cada pagamento e respectiva utilização:
 - (i) Para pagamentos ao fornecedor (es) contra o envio / entrega das mercadorias:
 - Factura do Fornecedor (es) especificando os produtos, respectiva quantidade e preços, que foram ou estão sendo fornecidos / enviados;
 - Conhecimento de embarque ou documento idêntico, evidenciando envio / entrega das mercadorias constantes na factura.
 - (ii) Para pagamentos dos serviços de consultoria:
 - Pedido do consultor(es), indicando de forma detalhada, os serviços prestados, o período abrangido e o referido montante a ser pago pelos mesmos.
 - (iii) Para pagamentos ao abrigo do contrato de trabalhos de engenharia civil:
 - Pedido, factura ou nota de débito do empreiteiro (s), com os detalhes sobre trabalho realizado e o montante a eles devido, devidamente certificado pelo engenheiro-chefe ou o Responsável do projecto da Agência Executora destacada pelo Projecto para o efeito, a quem cabe atestar que o trabalho executado pelo empreiteiro (s) revela-se satisfatório e obedece às normas do acordo com os termos de referencia do respectivo contrato; devendo tal certificado ser emitido em separado.
 - (iv) Para pagamentos dos outros serviços prestados:
 - Pedido, factura ou nota de débito com os detalhes sobre o tipo de trabalho realizado e o montante facturado.
- (2) O montante indicado no Pedido de Desembolso deve ser em Yen Japonês ou outra moeda estrangeira internacionalmente aceite pela JICA, convertida à taxa de compra T/T cotada pelo Banco Agente, no dia imediatamente precedente ao dia em que o Pedido de Desembolso for feito. O montante a ser pago em Escudo caboverdiano à taxa de câmbio utilizada para a conversão em Yen Japonês ou em outra moeda estrangeira comercia internacional, deve figurar na Folha Resumo de Pagamentos segundo o Formulário TRF-A com o comprovativo da dita taxa de conversão.
- (3) Não obstante o disposto no nº (2) acima, a taxa de referência fixada pelo Banco Agente que consta nos jornais de maior difusão pode também ser usada.

(4) O Mutuário deve apresentar ao Banco Agente a Instrução de Transferência Tipo B (Formulário JICA-TI-B), acompanhada da cópia do Pedido de Desembolso e dos Pedidos de Pagamento.

2. Desembolso

- (1) Quando segundo a JICA, o Pedido de Desembolso estiver em ordem e conforme com as disposições do Acordo de Empréstimo, a JICA deve efectuar o desembolso em Yen Japonês. Em princípio o desembolso deve ser realizado no prazo de quinze dias (15) úteis, a contar da data de recepção do Pedido de Desembolso, por vía do pagamento numa conta Yen não-residente do Banco Agente, devendo ser aberta com antecedência junto do Banco de Pagamento em representação do Mutuário, segundo as leis e os regulamentos relevantes do Japão.
- (2) Caso o montante constante do Pedido de Desembolso for em moeda diferente do Yen Japonês, o valor do desembolso em Yen Japonês deve ser calculado à taxa de venda de T/T cotada pelo Banco Agente, no prazo de dois (2) dias úteis precedentes ao dia em que o desembolso for efectuado.
 - 3. Pagamento aos Fornecedor (es)

Logo que os fundos do Empréstimo desembolsados pela JICA tiverem sido creditados na conta não-residente em Yen do Banco Agente mencionado no nº 2. acima, o Mutuário deve solicitar ao Banco de Pagamento para informar o Banco Agente, por via telegráfica. Após a recepção da informação por via telegráfica da parte do Banco de Pagamento, o Mutuário deve solicitar ao Banco Agente para proceder à transferência imediata em Escudos Caboverdianos do montante real solicitado pelo Fornecedor (es) para a conta correspondente do Fornecedor (es) como consta dos Pedidos de Pagamento.

4. Delegação de Competências

- (1) O Mutuário designa o Banco Agente, como seu agente para quaisquer actos, ou acordos necessários no âmbito do presente Processo de Transferência.
- (2) Qualquer medida adoptada ou acordo celebrado pelo Banco Agente em conformidade com as competências de que aufere deve ser totalmente vinculativo para Mutuário, reconhecendo-os o mesmo alcance e produzindo os mesmos efeitos que se tivessem sido tomadas pelo Mutuário.
- (3) A autoridade conferida ao Banco Agente pode ser revogada ou modificada por via do acordo entre o Mutuário e a JICA.

5. Acordos

- (1) O Mutuário deve fazer com que sejam mantidos arranjos necessários com o Banco de Pagamento segundo autorização estabelecida no nº 4 acima sobre a função concedida ao Banco Agente:
 - (a) Para abrir uma conta não-residente em Yen do Banco Agente em nome do Mutuário no Banco de Pagamento.
 - (b) Para permitir que a informação relativa ao desembolso pela JICA seja enviada por via telegráfica pelo Banco de Pagamento ao Banco Agente.
- (2) O Mutuário deve fazer com que sejam mantidos arranjos necessários com o Banco de Pagamento segundo a autorização estabelecida no nº 4 acima sobre a função concedida ao Banco Agente.
- (4) Após recepção de informação por via telegráfica o Banco Agente, deve creditar de imediato, o valor real solicitado em Escudo Cabo-verdiano pelo Fornecedor (es) na conta correspondente do Fornecedor (es) segundo a Instrução de Transferência do Tipo A emitida pelo Mutuário.
- 7. A JICA não será responsável por qualquer perda incursa ao Mutuário e/ou Fornecedor (es) por qualquer diferença, entre os pedidos de pagamento do Fornecedor (es) para o Mutuário e os pagamentos efectivos ao Fornecedor (es).

T	14		T	T	\mathbf{T}^{N}
Formu	Iа	r_{10}): L	л	г.

Pedido de Desembolso

7	\Box	_	4	
	ı,	н	La	

Empréstimo No.: CAV-P2

App. Nº de Série:

Para: AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL JAPONESA ESCRITÓRIO DO SENEGAL

Atenção: Representante-Chefe

Senhoras / Senhores:

- 1. Na sequencia do Acordo de Empréstimo n °CAV-P2, de 30 de Março de 2012, celebrado entre a AGÊNCIA INTERNACIONAL DE COOPERAÇÃO JAPONESA (adiante designada "JICA") e a REPÚBLICA DE CABO VERDE, o abaixo-assinado vem pela presente, ao abrigo do referido Acordo de Empréstimo, solicitar o desembolso da soma de _____ (ou seja_____) para o pagamento das despesas listadas na Folha de Resumo (s) em anexo. 2. O abaixo-assinado não requereu anteriormente a um desembolso de qualquer valor do Empréstimo para fazer face às despesas descritas na Ficha(s) Resumo. O abaixo-assinado não obteve e nem irá obter fundos para esse fim a partir do recurso a qualquer outro empréstimo, crédito, ou concessão disponibilizados ao abaixo-assinado.
- 2. O abaixo-assinado jamais solicitou qualquer desembolso de qualquer montante do Empréstimo com a finalidade de fazer face às despesas descritas na Ficha Resumo (s). O abaixo-assinado não obteve e nem irá obter fundos para esse fim a partir do recurso a qualquer outro empréstimo, crédito, ou concessão que lhe tenha sido disponibilizado.
 - 3. O abaixo -assinado certifica que:
 - a) as Despesas descritas na Folha (s) Resumo foram efectuadas para os fins previstos no Acordo de Empréstimo;
 - b) os bens e serviços adquiridos por via dessas despesas foram comprados segundo a adjudicação de contratos públicos, razoávelmente aplicáveis e acordada pela JICA nos termos, custos e condições do referido Acordo de Empréstimo;
 - c) os referidos bens e serviços foram ou serão fornecidos pelos Fornecedor (es) citados nas Folha(s) Resumo anexada (s) e foram ou serão produzidos (ou, no caso de serviços, fornecidos a partir do) país(es) elegíveis para o Empréstimo AOD (Japonês).
- 4. Agradecemos que seja desembolsado o ovalor aqui referido, por via da conta de não-residente em Yen do Banco de Cabo Verde com o Banco Mitsubishi UFJ, Ltd., sedeado em Tóquio , Japão.
 - 5. Este pedido consiste de ___ página (s) e ___ Folhas Resumo assinadas e enumeradas .

	Atenciosamente,	
Por: _		
	(Nome do Mutuário)	
Pelo:		
	(Assinatura Autorizada)	

Formulário TRF-A

Folha Resumo do Pagamento

(Tipo A ou Tipo B)

1	2	3	4	5-1	6-1		7-1	8 Observações
JICA A/E No. e	Descrição dos bens	Nome e Nacio-	A/E Nome da	Valor do Contrato em	Montante a ser		Montante Cumu-	
Acordo Contrato No.	e /ou serviços	nalidade do	Categoria	Moeda do Contrato	Pago em Moeda		lativo em Moeda	
		Fornecedor			Contratual		Contratual	
				5-2	6-2	6-3	7-2	
				JICA Montante	Montante	Montante	Montante Cumu-	
				Acordado em Moeda	Aplicável para o	a ser	lativo do Finan-	
				Contratual	Financiamento	Pago em	ciamento da JICA	
					pela JICA em	Moeda So-	já Pago em Moeda	
					Contratual	licitada	Contratual	

Observações:

1. O Valor Aplicado para o financiamento pela JICA (6-2) e o Montante a ser pago na Moeda Solicitada (6-3) deve ser calculada da seguinte forma:

(Qualquer coeficiente do desembolso, caso utilizado neste cálculo, deve ser aqui detalhado.)

- 2. Montante solicitado para o financiamento pela JICA = [Moeda Contratual: XXX (Valor)] equivalente a [Moeda do Pedido: XXX (Valor)]
 - (Taxa de câmbio: 1 [Moeda do Pedido] = [Moeda do contrato: XXX (Valor)])
- 3. O valor aplicado para o financiamento pela JICA deve ser equivalente ao montante solicitado constante na cópia anexa dos Pedidos de Pagamento.
- 4. Não considerar o Yen Japonês abaixo do um (1).
- 5. A Coluna 8 fornece as indicações se o pagamento for um adiantamento ou um pagamento, ou uma parcela (em caso afirmativo, o número de parcelas e o mês / período correspondente) ou o pagamento final.

Formulário: JICA-TI-A

Instrução	de Transferência Tipo A
	Data:
	Empréstimo No.: CAV-P2
	App.No.: de Série
Para: Banco - Mitsubishi UFJ, Ltd., Tóquio-Japa	ăo
Verde de (Data do Acordo Bancário A/B), vimos pela le desembolso pela JICA referido no nosso Pedido	co Mitsubishi UFJ, Ltd., sedeado em Tóquio, e o Banco de Cabo presente solicitar que seja efectuada a transferência do montanto de Desembolso Node para a conta do Fornecedo _ em anexo ao Pedido de Desembolso supra-citado.
	Por:
	(Nome do Mutuário)
	Pelo:
	(Assinatura Autorizada)
anexo. Pedido de Desembolso Pedido de Pagamento	
T	Formulário: JICA-TI-I
Instrução d	de Transferência do Tipo B
	Data:
	Empréstimo No.: CAV-P2
	App. N° de Série .:
Para: Banco de Cabo Verde	
Após recepção de informação por vía telegráfica j liato, o valor real solicitado em Escudo Cabo-verdi	pelo Banco Agente, o Banco de Cabo Verde deve creditar de ime iano pelo Fornecedor para a conta do Fornecedor.
	Por:
	(Nome do Mutuário)

anexo. Pedido de Desembolso Pedido de Pagamento (Assinatura Autorizada)

Formulário: CFP

Pedidos	de	Pagamento

Data:

Empréstimo No. CAV-P2

App. Nº de Série:

Para: (Nome e Endereço da Agencia Executora)

Nós abaixo designados, vimos pela presente submeter à vossa consideração os Pedidos de Pagamento respeitantes aos avanços dos trabalhos segundo o conteúdo abaixo.

- 1. Nome do Beneficiário:
- 2. Número e Data do Contrato:
- 3. Nota do Nº do Contrato e data (se for caso):
- 4. Descrição dos bens e /ou serviços:
- 5. Montante Solicitado para o Financiamento pela JICA:
- 6. Valor Acumulado já pago:
- 7. Valor Total (5. + 6.):

Agradecíamos que fosse efectuado o depósito solicitado no nº 5. acima

na conta seguinte.

Número da Conta:

Nome do Titular da Conta:

Nome do Banco do Fornecedor:

Endereço ou nome da Agencia Bancária do Fornecedor

Endereço telegráfico:
Por:
(Nome do Fornecedor)
Pelo:

Anexo 6

Modalidade de Execução

A Modalidade de Execução para o Empréstimo AOD Japonês (Assistência Oficial para o Desenvolvimento) datada de Outubro de 2008 (podendo ser emendado) e (adiante designado "Modalidade de Execução"), deve ser aplicada mutatis mutandis para o desembolso dos fundos do Empréstimo, destinados á aquisição de bens e de

serviços dos Fornecedor (es) de Países Elegíveis no que tange à fracção do contrato indicada em moeda comercial internacional excepto a moeda de Cabo Verde.

(Assinatura Autorizada)

- 1. No que se refere à Secção 1. (3) da Modalidade de Execução, o Banco Japonês será o Banco Mitsubishi UFJ, Ltd., sedeado em Tóquio Japão.
- 2. No que se refere à Secção 1. (3) da Modalidade de Execução, o Banco Emissor será o Banco Interatlântico.

https://kiosk.incv.cv



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.